Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas – Lei de Bases da Habitação – Versão de 13.05.2019, corrigido

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	Propostas alteração GP PSD 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração Dep.HR qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração GP BE qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração GP CDS qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
Capítulo I - Objeto, Âmbito e Princípios Gerais	OBJETO	**Artigo 1.º** **Objeto** A presente lei estabelece as bases do direito a uma habitação, consagrado no artigo 65.º da Constituição da República, privilegiando a função social da habitação e o papel do Estado na garantia desse direito para todos os cidadãos.	**Artigo 1.º** **Objeto** A presente Lei estabelece as bases do direito à habitação, consagrado na Constituição da República Portuguesa e as incumbências e funções sociais do Estado na política de habitação e na garantia aos cidadãos e cidadãs de uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.	Artigo 1º (...) A presente lei estabelece as bases do direito à habitação e as tarefas **e deveres** fundamentais do Estado na garantia desse direito a todos os cidadãos, nos termos da Constituição **da República Portuguesa** e dos compromissos internacionais **assumidos pelo** Estado Português.	**Artigo 1.º** **Objeto** A presente lei estabelece as bases do direito à habitação e as incumbências e tarefas fundamentais do Estado na efetiva garantia desse direito a todos os cidadãos, nos termos da Constituição e dos compromissos internacionais do Estado Português **em matéria de direitos humanos.** *proposta apresentada oralmente na reunião de 13.05.2019			**Artigo 1.º** **Objeto** A presente lei estabelece as bases do direito à habitação e as incumbências e tarefas fundamentais do Estado na efetiva garantia desse direito a todos os cidadãos, nos termos da Constituição e dos compromissos internacionais do Estado Português.
		Contra **Abstenção** **A favorr**	**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**			**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
	ÂMBITO	**Artigo 2.º** **Âmbito** 1- A presente lei aplica-se a todo o território nacional estabelecendo os mecanismos adequados para que todos efetivem o direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar. 2- Ao Estado incumbe definir programas e instrumentos operativos de promoção pública de solo urbanizado, de áreas de reabilitação urbana e de reabilitação do edificado e, ainda, de construção de habitação, sempre que o número de fogos a reabilitar não responda ao número de carências habitacionais a suprir. 3- Sem prejuízo da responsabilidade constitucional cometida ao Estado, carência de habitação mobiliza quer o setor público quer misericórdias, instituições de solidariedade, cooperativas e outros promotores privados a quem interesse a promoção de habitação destinada aos regimes de renda apoiada ou de renda condicionada. 4- Todas as entidades podem participar com terrenos ou edificado ainda que degradado ou necessitado de restauro ou remodelação. 5- A participação prevista no número anterior é regulada por lei própria, quanto aos requisitos de candidaturas, tipo de carência, regime de atribuição, tipo de arrendamento, cálculo da renda e prazo de duração. 6- A promoção de habitação é uma atividade específica de criação de riqueza e de emprego associada à instalação e desenvolvimento de fatores económicos que a sustentem.		**Artigo 2.º** **(...)** 1. Todos têm direito à habitação, para si e para a sua família, independentemente da ascendência ou origem étnica, sexo, língua, território de origem, nacionalidade, religião, crença, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, género, orientação sexual, idade **ou condição física.** 2. (...)				**Artigo 2.º** **Âmbito** 1. Todos têm direito à habitação, para si e para a sua família, independentemente da ascendência ou origem étnica, sexo, língua, território de origem, nacionalidade, religião, crença, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, género, orientação sexual, idade ou deficiência. 2. A presente lei aplica-se a todo o território nacional.
		Contra **Abstenção** **A favor**		**Contra** **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

	DEFINIÇÕES	**Artigo 3.º** **Definições** Para efeitos da presente lei entende-se por: a) Associações de Condomínios, as pessoas coletivas constituídas nos termos dos artigos 157.º a 184.º do Código Civil; b) Associações de Inquilinos, as pessoas coletivas constituídas nos termos dos artigos 157.º a 184.º do Código Civil; c) Associações de Moradores, as pessoas coletivas constituídas nos termos dos artigos 157.º a 184.º do Código Civil e legislação aplicável, sem fins lucrativos e de livre acesso a todos os moradores, proprietários ou não, da unidade urbanística ou administrativa definida como território de abrangência, podendo ter competências delegadas, pelo Estado ou pelas autarquias locais, na gestão do território comum desde que com a respetiva transferência de verba; d) Associações de Proprietários, as pessoas coletivas constituídas nos termos dos artigos 157.º a 184.º do Código Civil; e) Autoacabamento, a modalidade de promoção habitacional em que o titular da habitação é responsável pela conclusão da obra, respeitando o respetivo projeto e dentro do prazo indicado na licença provisória de utilização; f) Autoconstrução, a modalidade de promoção habitacional, no geral unifamiliar, em que é utilizada maioritariamente a mão-de-obra dos proprietários; g) Casas de renda acessível, instrumento de arrendamento onde a renda seja **em função dos rendimentos do agregado familiar**; h) Casas de renda limitada, o programa de construção privada de habitações de renda pré-estabelecida; i) Comissões de Moradores os grupos informais de moradores, criados nos termos dos artigos 263.º a 265.º da Constituição da República e que se regem pelos artigos 195.º a 201.º do Código Civil; **j) Condomínios, forma de organização do grupo constituído pelos condóminos, de modo assegurar a formação de uma vontade própria e única e um sistema eficaz das partes comuns de um edifício, nos termos dos artigos 1420.º a 1438.º do Código Civil;** k) Cooperativas de moradores, as pessoas coletivas que se regem pelo Código Cooperativo e legislação aplicável; **l) Fundos de Base Comunitária** (Community Land Trust), o modelo de desenvolvimento liderado pela comunidade, onde organizações locais desenvolvem e gerenciam residências e outros bens importantes para as suas comunidades; m) Habitação colaborativa (Cohousing), a solução habitacional coletiva onde o arranjo espacial permite utilização e gestão comum dos espaços comuns, entendidos como complementares das áreas habitacionais privadas; n) Habitat, a localização adequada para o desenvolvimento e a vida de um ser vivo; o) Morada postal, a localização completa de um destinatário de correio; p) Renda apoiada, o regime de arrendamento onde é fixado o valor da						

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Contra **Abstenção** **A favor**						

	PRINCIPIOS GERAIS	Capítulo II Princípios Gerais e Direitos fundamentais **Artigo 4.º** **Princípios gerais** São princípios fundamentais da política de habitação: a) O primado do papel do Estado na promoção de habitação; b) A prioridade de utilização do património edificado público, mobilizável para programas habitacionais destinados ao arrendamento; c) A utilização prioritária do parque habitacional devoluto, seja público ou privado.	**Artigo 2.º** **Princípios gerais** 1 - A presente lei visa estabelecer os mecanismos, políticas e funções para a concretização do direito à habitação consagrado na Constituição da República Portuguesa. 2 - A presente lei visa assegurar o direito à habitação, prevenindo e eliminando situações de pessoas em condição de sem abrigo, de precariedade habitacional, de insalubridade, de nomadismo e de falta de acesso a infraestruturas básicas de água, luz, saneamento, tratamento de águas, resíduos, mobilidade, saúde e educação, assim como de ineficiência energética, garantindo a disponibilização em número suficiente de habitação nos regimes de renda apoiada e de renda condicionada. 3 - O direito fundamental à habitação, previsto no artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa, é garantido pelo Serviço Nacional de Habitação (SNH). 4 - O Estado promove e garante o acesso à habitação a todos os cidadãos, através do Serviço Nacional de Habitação, dotando o parque habitacional público dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções e objetivo 5 - Ao Estado incumbe definir e implementar mecanismos de planeamento e ordenamento do território, respeitando o ambiente e a coesão social e territorial, definindo operações de loteamento ou de impacto semelhante que potenciem as infraestruturas e serviços existentes. 6 - Ao Estado incumbe o papel primordial de garantir a função social da habitação e de realização do direito constitucional à habitação. 7 - Ao Estado incumbe definir e implementar programas de constituição, construção e disponibilização para arrendamento de fogos habitacionais dando prioridade a programas de reabilitação urbana e do edificado público e privado. 8 - Ao Estado incumbe preservar as condições do edificado habitacional público. 9 - Ao Estado incumbe a disponibilização de fogos habitacionais e também a de definir e implementar políticas públicas de habitação de regulação do mercado habitacional. 10 - Sem prejuízo das incumbências do Estado, a insuficiência de fogos habitacionais pode ser suprida com a participação de cooperativas, instituições da economia social e privados no âmbito de políticas nos regimes de renda apoiada ou de renda condicionada. 11 - A participação dos cidadãos e cidadãs na construção da política de habitação é garantida. **12 - [NOVO] É promovida a acessibilidade da habitação no sentido de garantir a satisfação das condições ergonómicas necessárias ao pleno usufruto do imóvel, e da sua funcionalidade, sem depender de terceiros, incluindo a entrada e saída do edifício e o pleno usufruto dos seus espaços comuns e interior da habitação, nomeadamente por pessoas com deficiência e pessoas idosas, através das normas técnicas de acessibilidade previstas em legislação específica.**	Artigo 3.º (...) 1. O Estado é o garante do direito à habitação. 2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado programar e executar uma política de habitação **integrada nos** instrumentos de gestão territorial que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social. 3. (…). 4. A promoção e defesa da habitação são prosseguidas através das políticas públicas do Estado, Regiões Autónomas e Autarquias **Locais**, **podendo ser complementadas por** iniciativas privada, cooperativa e social. 5. (…): a) Universalidade do direito a uma habitação condigna para todos os indivíduos e suas famílias**, independentemente da sua condição de imigrantes ou refugiados**; b) Igualdade de oportunidades e coesão territorial, com medidas de discriminação positiva **e mecanismos de mobilidade habitacional que não envolvam desenraizamento,** quando necessári**os**; c) Sustentabilidade social, económica e ambiental, promovendo a melhor utilização e reutilização dos recursos disponíveis**, nomeadamente, o arrendamento de quartos a estudantes**; d) (…); e) (…); f) (…).		Artigo 3.º […] **1 - […].** **2 - […].** **3 - [Novo] As habitações que se encontrem injustificadamente devolutas ou abandonadas incorrem em penalizações definidas por lei, nomeadamente fiscais e/ou contraordenacionais, e podem ser requisitadas temporariamente, mediante indemnização, pelo Estado, pelas regiões autónomas ou por autarquias locais, nos termos e pelos prazos que a lei determinar, a fim de serem colocadas em efetivo uso habitacional, mantendo-se no decurso da requisição a titularidade privada da propriedade.**	**Artigo 3.º** **[…]** 1. O Estado é **o garante** do direito à habitação. 2. […] 3. […] 4. […] 5. […]	**Artigo 3.º** **Princípios gerais** 1. O Estado é o principal garante do direito à habitação. 2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado programar e executar uma política de habitação inserida em instrumentos de gestão territorial que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social. 3. A vocação do solo ou dos imóveis para uso habitacional depende da sua conformidade com os instrumentos de gestão territorial. 4. A promoção e defesa da habitação são prosseguidas através das políticas públicas do Estado, Regiões Autónomas e Autarquias, bem como das iniciativas privada, cooperativa e social, subordinadas ao interesse geral. 5. As políticas públicas de habitação obedecem aos seguintes princípios: a) Universalidade do direito a uma habitação condigna para todos os indivíduos e suas famílias; b) Igualdade de oportunidades e coesão territorial, com medidas de discriminação positiva quando necessárias; c) Sustentabilidade social, económica e ambiental, promovendo a melhor utilização e reutilização dos recursos disponíveis; d) Descentralização, subsidiariedade e cooperação, reforçando uma abordagem de proximidade; e) Transparência dos procedimentos públicos; f) Participação dos cidadãos e apoio das iniciativas das comunidades locais e das populações.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**		**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
	DIREITOS FUNDAMENTAIS	**Artigo 5.º** **Direitos fundamentais** 1- O acesso à habitação constitui um direito dos cidadãos, independentemente da sua condição económica ou social, que se efetiva pela responsabilidade do Estado nos termos da Constituição e da lei. 2- Incumbe ao Estado estabelecer a criação de um sistema de acesso à habitação com renda compatível com o rendimento familiar. 3- As políticas de habitação respeitam os princípios da universalidade, da coesão territorial, da utilização eficiente do solo, da inclusão social, da eficácia económica e da proteção ambiental. 4- O Estado apoia o uso efetivo dos recursos públicos para a habitação economicamente acessível e sustentável, incluindo terrenos em áreas centrais e consolidadas das cidades com infraestruturas adequadas, e o desenvolvimento de empreendimentos destinados a pessoas com diversos tipos de rendimentos para promover a inclusão e a coesão social. 5- As políticas de habitação **são definidas no âmbito de** abordagens integradas e locais **de desenvolvimento** de habitação, estabelecendo a relação com as temáticas do emprego, do urbanismo e dos transportes, da saúde, da educação e ação social, prevenção da exclusão e da segregação.	**Artigo 3.º** **Direitos fundamentais** 1 - Os cidadãos e cidadãs tem direito a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar. 2 - O direito à habitação expresso no número anterior é garantido independentemente ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual. 3 - É responsabilidade do Estado garantir a disponibilização em número e condições suficientes de fogos habitacionais com renda compatível com os rendimentos familiares nos núcleos urbanos consolidados de cidades, vilas e aldeias dotados de infraestruturas, transportes públicos e acessibilidades a serviços públicos adequadas. 4 - Na persecução do direito à habitação, o Estado garante um planeamento do território e a disponibilização concreta de edificado destinado a cidadãos e cidadãs com diferentes escalões de rendimento, de diferentes territórios de origem, sexo, raça, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, condição social ou orientação sexual de forma a garantir a coesão social e territorial e prevenir fenómenos de gentrificação, segregação ou guetização. 5 - Os cidadãos e cidadãs tem direito a uma política de habitação que corresponda à mitigação e adaptação às alterações climáticas, à preservação de solos para funções ecológicas e agrícolas e à conservação da natureza. 6 - É consagrado o direito ao realojamento prévio e atempado de cidadãos e cidadãs quando identificado perigo pela iminência de desastres naturais e na decorrência do desencorajamento de construção em zona de orla costeira, marinha, estuarina, em escarpa e de especial perigo de ocorrências naturais.					

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**					
	FUNCAO SOCIAL	**Artigo 6.º** **Função Social da Habitação** 1- O proprietário de um prédio urbano ou de fração autónoma para fim habitacional deve assegurar a função social do seu património dando de arrendamento para habitação os fogos que já haviam sido arrendados ou que foram construídos ou destinados a esse fim. 2- Sem prejuízo do direito à propriedade e à sua fruição, os titulares de imóveis ou frações autónomas para habitação que sejam detidos por entidades públicas ou privadas devem participar na prossecução do objetivo nacional de garantir a todos o direito a uma habitação condigna e de dimensão adequada. 3 – O proprietário, **comproprietário, usufrutuário e proprietário de raiz,** de prédio ou fração autónoma para habitação devoluto, abandonado ou em degradação **por ação ou omissão ilícita por si perpetrada**, incorre em sanções previstas na lei e fica sujeito a posse administrativa pelo Estado, regiões autónomas ou autarquias locais, com vista ao efetivo uso, **nos termos a definir por lei.** **4- (Novo) Não são consideradas habitações devolutas para efeitos do número anterior, segundas habitações, habitações de cidadãos emigrantes que se encontrem a residir fora do território nacional, e habitações cujos proprietários ou residentes se ausentaram por questões de saúde ou perda de autonomia.**	**Artigo 4.º** **Função social da habitação** 1 - A função social do parque habitacional é providenciar o direito à habitação, pelo que a função social dos fogos habitacionais se cumpre com o exercício deste direito. 2 - O Estado garante a construção de fogos habitacionais em número adequado e disponibiliza o seu parque habitacional em programas de arrendamento de forma a concretizar os objetivos da presente lei. 3 - Os fogos habitacionais privados não habitados devem participar na prossecução do objetivo de garantir a todos o direito a uma habitação condigna e de dimensão adequada através de mecanismos de arrendamento, sem prejuízo do direito à propriedade e à sua fruição. 4 - Em relação ao número anterior, são reconhecidos fogos habitacionais para usufruto de períodos de férias e desabitadas por emigração dos seus proprietários. 5 - As habitações que se encontrem injustificadamente devolutas, abandonadas, em degradação ou em ruínas está sujeita a: a) Penalizações definidas por lei; b) Regimes fiscais diferenciados; c) Requisição para ser efetivado o seu uso habitacional. 6 - [NOVO] A política fiscal relativa à habitação prossegue os objetivos da sua função social, nomeadamente através de benefícios à reabilitação para habitação para arrendamento de longa duração nos regimes de renda de cariz social, nos regimes de renda condicionada ou renda acessível, para habitação própria e pela exclusão de benefícios fiscais nas iniciativas de reabilitação urbana que não prossigam esses objetivos.	Artigo 4.º (...) 1. (...). 2. Os imóveis ou frações habitacionais detidos por entidades públicas ou privadas participam, **nos termos d**a lei, na prossecução do objetivo nacional de **proporcionar** a todos o direito a uma habitação condigna.			Artigo 4.º [...] ***Eliminar.***	**Artigo 4.º** **Função social da habitação** 1. Considera-se função social da habitação o uso efetivo para fins habitacionais de imóveis ou frações com vocação habitacional, nos termos da presente lei e no quadro do interesse geral. 2. Os imóveis ou frações habitacionais detidos por entidades públicas ou privadas participam, de acordo com a lei, na prossecução do objetivo nacional de garantir a todos o direito a uma habitação condigna.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**			**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**
			Artigo 5.º **Mecanismos contrários à função social da habitação** 1 - A especulação imobiliária, o açambarcamento massivo de habitações para as retirar do mercado e os atos tendentes a transformar a habitação num simples veículo financeiro, colocam em risco a função social da habitação. 2 - As situações previstas no número anterior são sujeitas a regimes fiscais diferenciados, a penalizações e à requisição para ser efetivado o seu uso habitacional. 3 - A compra de habitação e edificado não constitui meio de aquisição dos direitos de residência, nacionalidade ou de permanência em Portugal. 4 - O assédio, a ocultação de informação ou disponibilização de informação errónea do senhorio ao arrendatário com vista ao abandono da habitação própria permanente é punida e penalizada por lei própria.					
			Contra **Abstenção** **A favor**					
	ACESSO	**Artigo 7.º** **Acesso a serviços públicos essenciais** O direito à habitação implica o acesso a serviços públicos essenciais, **no quadro de adequadas políticas de ordenamento do território e de urbanismo,** nos termos definidos na legislação em vigor. .						**Artigo 5.º** **Acesso a serviços públicos essenciais** O direito à habitação implica o acesso a serviços públicos essenciais, definidos em legislação própria, incumbindo ao Estado, em articulação com as demais entidades competentes, promover redes e sistemas de abastecimento de água, saneamento, energia, transportes e comunicações.
		Contra **Abstenção** **A favor**						**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
Capítulo II - Direito à habitação e ao "habitat"	DIREITO Á HABITACAO							**Artigo 6.º** **Direito à habitação** Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.
								Contra **Abstenção** **A favor**
				Artigo 7.º (...) 1. (...). 2. (...). 3. (...): a) Jovens, com vista **à sua qualificação, educação e formação, bem como** à promoção da sua autonomia e independência social e económica; b) (...); c) (...). 4. Às pessoas e famílias em situação de especial vulnerabilidade, nomeadamente as que se encontrem em situação de sem abrigo, as famílias com crianças**, as famílias monoparentais, as famílias numerosas**, as vítimas de violência doméstica e as vítimas de discriminação ou marginalização habitacional, é conferida protecção adicional.				**Artigo 7.º** **Pessoas e famílias** 1. A política de habitação é direccionada para as pessoas e famílias. 2. Para os efeitos da presente lei e com as devidas adaptações, as "unidades de convivência", entendidas como conjuntos de pessoas que partilham a habitação de forma habitual e permanente, sem economia comum e independentemente da relação existente entre si, gozam de protecção equivalente à das famílias. 3. A política de habitação integra medidas de protecção especial dirigidas a: a) Jovens, com vista à promoção da sua autonomia e independência social e económica; b) Cidadãos portadores de deficiência, para garantir condições físicas de acessibilidade nas respetivas habitações, no espaço público e nos equipamentos de utilização colectiva; c) Pessoas idosas, para garantir habitação adequada e adaptada às suas condições de saúde e mobilidade, com respeito pela sua autonomia pessoal, prevenindo o isolamento ou a marginalização social. 4. Às pessoas e famílias em situação de especial vulnerabilidade, nomeadamente as que se encontrem em situação de sem abrigo, as famílias com crianças, as vítimas de violência doméstica e as vítimas de discriminação ou marginalização habitacional, é conferida protecção adicional.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)

				Contra **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**
	CONDICOES DE HABITABITACAO		**Artigo 13.º** **Dimensão e condições adequadas da habitação** 1 - O Estado, as regiões autónomas e os municípios prosseguem as políticas públicas e a disponibilização de serviços públicos e de habitação para garantir o direito a uma habitação com dimensões e condições adequadas. 2 - A dimensão adequada da habitação é definida por lei, tendo o número de pessoas no agregado familiar e respetivas idades e condições físicas e a tipologia, número e área das divisões e espaços complementares da habitação. 3 - O Estado garante o direito a uma habitação adaptada a cidadãos e cidadãs portadoras de deficiência física. 4 - O Estado previne e providencia soluções para situações de sobrelotação da habitação, nomeadamente quando o número de divisões para dormir não é suficiente para garantir a privacidade dos moradores, tendo em conta as relações entre si.					**Artigo 8.º** **Condições da habitação** 1. Uma habitação considera-se de dimensão adequada aos seus residentes se a área, o número das divisões e as soluções de abastecimento de água, saneamento e energia disponíveis forem suficientes e não provocarem situações de insalubridade, sobrelotação ou risco de promiscuidade. 2. A lei define os requisitos mínimos para a qualificação das habitações, tendo em conta o número e área das divisões, bem como para garantir condições de higiene, salubridade, conforto, segurança e acessibilidade. 3. Existe risco de promiscuidade e inadequação da habitação aos seus residentes quando não seja possível garantir quartos de dormir diferenciados para preservar a intimidade das pessoas e a privacidade familiar. 4. A lei e a atuação dos poderes públicos garantem a promoção da sustentabilidade ambiental, da eficiência energética, da segurança contra incêndios e do reforço da resiliência sísmica dos edifícios.
			Contra **Abstenção** **A favor**					**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
	PROTECAO HABITACAO PERMANENTE		**Artigo 14.º** **Proteção do domicílio** Os cidadãos e cidadãs têm direito de proteção da sua habitação de residência habitual ou ocasional, nomeadamente contra o acesso ilegal de entidades públicas ou privadas.					**Artigo 9.º** **Direito à proteção da habitação permanente** 1. A habitação permanente é a habitação que é utilizada como residência habitual e permanente pelos indivíduos, pelas famílias e pelas unidades de convivência. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à protecção da sua habitação permanente. 3. A casa de morada de família é aquela onde de forma permanente, estável e duradoura se encontra sediado o centro da vida familiar dos cônjuges ou unidos de facto. 4. A casa de morada de família goza de especial protecção legal.
			Contra **Abstenção** **A favor**					**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Artigo 20.º **Direito ao lugar** O Estado garante que todos os cidadãos possam exercer o direito de escolha sobre o lugar de residência, respeitando as suas necessidades e preferências, dentro do que são os condicionamentos urbanísticos, seja em contextos de realojamento promovido por entidades públicas ou de entidades privadas, da seguinte forma: a) Sempre que o realojamento é feito por entidades públicas, ficam as respetivas entidades obrigadas à auscultação dos agregados, assegurando o livre exercício do direito de escolha do lugar de residência, o que inclui, sempre que possível e desejado pelos próprios, que o realojamento seja feito nas imediações do lugar onde anteriormente residiam; b) Quando o realojamento é feito por entidades privadas, determinado por imperativo legal, o exercício do direito ao lugar é garantido com a permanência dos arrendatários, cessionários **ou transmissários** de habitações na proximidade do lugar onde anteriormente residiam.	**Artigo 11.º** **Direito à permanência na habitação e no habitat** 1 - Sendo vontade dos moradores, deve ser dada prioridade a soluções que privilegiem a permanência dos mesmos no seu habitat, mesmo quando os seus escalões de rendimento mudam. 2 - Os moradores beneficiários de programas de renda apoiada permanecem na habitação onde residem quando passam a auferir rendimentos superiores ao enquadráveis no programa, transitando para outros programas de renda. **Contra** **Abstenção** **A favor** **Artigo 15.º** **Direito à escolha do lugar de residência** 1 - O Estado garante o direito dos cidadãos e cidadãs à escolha do lugar de residência, com a limitação dos condicionamentos urbanísticos. 2 - Em caso de realojamento habitacional por entidades públicas, é obrigatória a auscultação dos envolvidos de forma a garantir o seu direito à escolha do lugar de residência, e, sempre que possível, procurando assegurar a permanência dos agregados a realojar na proximidade do lugar da anterior residência. 3 - Em caso de realojamento habitacional por entidades privadas, é garantido o direito à escolha do lugar de residência pela permanência dos agregados a realojar na proximidade do lugar da anterior residência. 4 - O realojamento garante-se com a antecedência necessária ao despejo ou demolição de forma a que a estabilidade do arrendatário não seja coartada, devendo a solução atribuída ser adequada e, sempre que possível, definitiva. 5 - [Novo] No caso de realojamento de bairros e áreas contíguas, deve procurar-se manter geograficamente os laços de comunidade pré-existentes na garantia da prossecução da concretização da atribuição de habitação adequada. **Contra** **Abstenção** **A favor**					**Artigo 10.º** **Direito à escolha do lugar de residência** 1. O Estado respeita e promove o direito dos cidadãos à escolha do lugar de residência, de acordo com as suas necessidades, possibilidades e preferências, e sem prejuízo dos condicionamentos urbanísticos. 2. Em caso de realojamento por entidades públicas é obrigatória a auscultação dos envolvidos, e promovida, sempre que possível, a permanência das pessoas e famílias a realojar na proximidade do lugar onde anteriormente residiam. 3. Em caso de realojamento por entidades privadas, determinado por imperativo legal, é obrigatória a auscultação dos envolvidos, e promovida, sempre que possível, a permanência dos arrendatários ou cessionários de habitações na proximidade do lugar onde anteriormente residiam.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	Propostas alteração GP PSD 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração Dep.HR qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração GP BE qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração GP CDS qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Contra **Abstenção** **A favor**						**Contra** **Abstenção** **A favor**
	DIREITO À MORADA	**Artigo 19.º** **Direito à morada** 1 – O Estado garante, a todos os cidadãos, o direito a uma morada postal. 2 – As autarquias locais garantem a identificação toponímica de todas as habitações existentes na sua área. 3 - As organizações de moradores têm o direito de participar no processo de nomeação e identificação toponímica dos respetivos bairros ou zonas de intervenção. 4 – Desde que obtida a autorização do locado, as pessoas sem-abrigo têm o direito de indicar como morada postal um local de sua escolha, ainda que nele não pernoitem.	**Artigo 16.º** **Direito à morada** 1 - O Estado promove e garante a todos os cidadãos e cidadãs o direito a uma morada postal, assim como a garantia de um serviço de entrega de correspondência. 2 - As autarquias locais definem e implementam a identificação toponímica de todas as habitações e arruamentos existentes na sua área. 3 - As associações e organizações de moradores têm o direito de, nas suas zonas de intervenção, participar no processo descrito no número anterior. 4 - Provisoriamente até ao Estado garantir as diligências necessárias à constituição de uma habitação, mediante autorização do locado ou do serviço público em questão, as pessoas em situação de sem-abrigo têm o direito a indicar como morada postal um local à sua escolha, ainda que nele não pernoitem.	Artigo 11.º (...) 1. (…) 2. As Autarquias **Locais** têm o dever de garantir a identificação toponímica de todas as habitações existentes na sua área, incluindo zonas urbanas recentes, habitação dispersa ou habitações isoladas. 3. Eliminado 4. As pessoas na situação de sem abrigo têm o direito de indicar como morada postal um local de sua escolha, ainda que nele não pernoitem, desde que autorizado pelo titular dessa morada **postal**.			Artigo 11.º […] 1. O Estado promove e garante a todos os cidadãos, **nomeadamente às pessoas em situação de sem abrigo**, o direito a uma morada postal, inerente ao exercício dos direitos de cidadania, incluindo o serviço de entrega de correspondência. 2. […] 3. […] 4. ***Eliminar*.**	**Artigo 11.º** **Direito à morada** 1. O Estado promove e garante a todos os cidadãos o direito a uma morada postal, inerente ao exercício dos direitos de cidadania, incluindo o serviço de entrega de correspondência. 2. As Autarquias têm o dever de garantir a identificação toponímica de todas as habitações existentes na sua área, incluindo zonas urbanas recentes, áreas urbanas de génese ilegal, núcleos de habitação precária, habitação dispersa ou habitações isoladas. 3. As organizações de moradores têm o direito de participar no processo de nomeação e identificação toponímica dos respetivos bairros ou zonas de intervenção. 4. As pessoas na situação de sem abrigo têm o direito de indicar como morada postal um local de sua escolha, ainda que nele não pernoitem, desde que autorizado pelo titular dessa morada.
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**			**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**

		Artigo 22.º **Direito à proteção e acompanhamento no despejo** 1- Os cidadãos gozam de proteção contra o despejo quando esteja em causa a sua habitação permanente. 2 - Considera-se que o despejo é forçado quando a privação da habitação habitual e permanente é devida a uma situação de insolvência ou insuficiência económica do indivíduo ou agregado familiar nela residente, ou ao facto de se tratar de uma habitação precária. 3- Não pode ser promovido o despejo ou a demolição de habitação, ainda a título precário, de agregados familiares vulneráveis sem que esteja **garantida uma alternativa de habitação adequada.** 4- O despejo de primeira habitação de agregados a residir há mais de 1 ano de forma permanente no locado não se pode realizar entre outubro e abril nem, durante todo o ano, no período noturno, entre as 19 horas e as 9 horas, salvo em caso de emergência que ponha em risco a integridade física dos habitantes. 5- Em situação de emergência que ponha em risco a vida ou a integridade física, as entidades públicas deverão prover ao realojamento desses agregados familiares, ainda que transitório e até que esteja garantido o realojamento definitivo. 6- As entidades públicas não podem promover o despejo forçado ou a demolição de habitações precárias, desde que não exista uma situação de emergência que possa colocar em risco a integridade física dos habitantes, sem que antes tenha garantido soluções alternativas de **habitação adequada**. 7- A ocupação de habitações públicas está sujeita a um processo previamente estabelecido, não caducando, por esse facto, os demais direitos que assistem todos os cidadãos. 8- No âmbito do direito à proteção e acompanhamento no despejo são garantidas: a) A impenhorabilidade da **casa de habitação própria e permanente** satisfação de créditos fiscais, contributivos ou **execução judicial de créditos**, nos termos da lei; **b) A extinção do contrato de empréstimo para a aquisição de habitação própria e permanente com a entrega da fração ou edifício.** 9- No âmbito do direito à proteção e acompanhamento no despejo, incumbe ao Estado: a) A obrigação de apresentar alternativa de habitação, com antecedência mínima de 90 dias sobre a data do despejo; b) A disponibilização de meios de ação e apoio legais necessários para o recurso aos tribunais; c) A constituição de serviços públicos de apoio e acompanhamento dos despejos, incumbindo-lhes a receção das	**Artigo 17.º** **Direito à proteção e acompanhamento no despejo** 1 - Os cidadãos e as cidadãs têm direito à proteção contra o despejo da sua habitação permanente. 2 - São especialmente protegidas as situações de despejo da habitação permanente: a) originárias de situação de insolvência ou insuficiência económica do indivíduo ou do agregado familiar nela residente; b) que se fundamentam na precariedade ou insalubridade da habitação; ou, c)que resultem em falta de alternativa viável para habitação permanente na mesma área e em condições semelhantes às anteriormente detidas. 3 - O despejo de primeira habitação de cidadãos e cidadãs a residir no locado há pelo menos um ano não se pode realizar nos meses de inverno nem no período noturno, depois das 19 horas ou antes das 9 horas, salvo em caso de emergência, nomeadamente incêndio, risco de calamidade ou situação de ruína iminente. 4 - […] O Estado, os governos regionais ou os municípios apenas podem efetivar o despejo forçado ou a demolição de habitações precárias de cidadãos ou cidadãs em situação de vulnerabilidade financeira ou social após garantirem soluções alternativas de habitação, preferencialmente permanente. 5 - No caso da ocupação não prevista na lei de habitações públicas, o despejo só pode ser efetivado com a obediência a regras procedimentais previamente estabelecidas e na garantia dos direitos dos cidadãos e cidadãs estipulados no direito à habitação. 6 - Nas situações de habitação social pública: a) o não pagamento da renda por motivo de comprovada falta de rendimentos do arrendatário, obriga a uma renegociação do valor da mesma, na qual será tido em conta a situação económica do arrendatário. b) a situação de utilização do locado para fins contrários à lei por parte de algum dos elementos do agregado familiar, nunca terá como consequência o despejo do local arrendado. 7 - Não permitir o despejo administrativo por transmissão em caso de instrução de processo criminal, rusgas policiais ou aplicação de penas quando esta não configura sanção acessória decorrente de pena transitada em julgado. 8 - É conferida proteção específica a famílias com crianças em idade de escolaridade obrigatória.	Artigo 12.º Protecção e acompanhamento no despejo **e na reivindicação da posse** 1. Considera-se despejo o procedimento de iniciativa privada ou pública para promover a desocupação forçada de habitações **indevidamente ocupadas.** 2. (…). 3. (…). **4. Eliminado** 5. Em caso de ocupação ilegal de habitações, a **reivindicação da posse** obedece a regras procedimentais estabelecidas por lei. 6. Sempre que haja lugar a despejo, entendido nos termos do n.º 1, são garantidos pelo Estado, nomeadamente: a) (…); b) (…); c) (…); e) (…); d) (…). **7. Eliminado**	Artigo 12.º […] 7. As pessoas e famílias que se encontrem em risco de despejo, ou dele tenham sido alvo, e não tenham alternativa habitacional, nem condições económicas para aceder a uma habitação no mercado, têm direito a atendimento público prioritário pelas entidades competentes **e ao apoio financeiro, jurídico e social necessário, após análise caso a caso, para aceder a uma habitação adequada.**			**Artigo 12.º** **Proteção e acompanhamento no despejo** 1. Considera-se despejo o procedimento de iniciativa privada ou pública para promover a desocupação forçada de habitações indevida ou ilegalmente ocupadas. 2. A lei estabelece os termos e condições em que a habitação é considerada indevida ou ilegalmente ocupada. 3. O despejo de habitação permanente não se pode realizar no período noturno, salvo em caso de emergência, nomeadamente incêndio, risco de calamidade ou situação de ruína iminente, casos em que deve ser proporcionado apoio habitacional de emergência. 4. O Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias não podem promover o despejo de indivíduos ou famílias vulneráveis sem garantir previamente soluções de realojamento, nos termos definidos na lei, sem prejuízo do número seguinte. 5. Em caso de ocupação ilegal de habitações, o despejo obedece a regras procedimentais estabelecidas por lei. 6. Sempre que haja lugar a despejo, entendido nos termos do n.º 1, são garantidos, nomeadamente: a) Desde o início e até ao termo de qualquer tipo de procedimento de despejo, independentemente da sua natureza e motivação, a existência de serviços informativos, de meios de ação e de apoio judiciário; b) A obrigação de serem consultadas as partes afetadas no sentido de encontrar soluções alternativas ao despejo; c) O estabelecimento de um período de pré-aviso razoável relativamente à data do despejo; e) A não execução de penhora para satisfação de créditos fiscais ou contributivos, nos termos da lei, quando esteja em causa a casa de morada de família; d) A existência de serviços públicos de apoio e acompanhamento de indivíduos ou famílias vulneráveis alvo de despejo, a fim de serem procuradas atempada e ativamente soluções de realojamento, nos termos da lei. 7. As pessoas e famílias carenciadas que se encontrem em risco de despejo, ou que dele tenham sido alvo e não tenham alternativa habitacional, têm direito a atendimento público prioritário pelas entidades competentes.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**		**Contra** **Abstenção** **A favor**			**Contra** **Abstenção** **A favor**
		Artigo 13.º **Direito à compensação** Todo aquele que for despejado, deslocado ou lesado por motivo de expropriação, não sendo proprietário, e resulte daí alteração do fim do locado para habitação, tem o direito de ser compensado pelos prejuízos diretos e indiretos causados, sem prejuízo da indemnização prevista no Código das Expropriações.	**Artigo 12.º** **Direito à compensação** Os cidadãos e cidadãs arrendatários que sejam despejadas, deslocadas ou lesadas por motivo de expropriação, e que dessa alteração resulte o fim do uso habitacional que vinham a fazer, têm direito a ser compensados pelos prejuízos diretos e indiretos infligidos, sem prejuízo da indeminização prevista no Código das Expropriações.					
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**					

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Artigo 12.º **Determinação dos usos** 1 - Os municípios, através dos Instrumentos de Gestão do Território de âmbito municipal e demais instrumentos de política autárquica, determinam os usos do património edificado, garantindo percentagens mínimas de construção imobiliária habitacional para uso exclusivo como habitação permanente. 2 - Os municípios devem estabelecer quotas destinadas à ocupação obrigatória, em regime de arrendamento, em habitações em propriedade horizontal de agregados familiares com rendimento mensal inferior a duas vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais. 3 - Os municípios podem, nos termos de legislação específica, estabelecer quotas inclusive por freguesia, localidade ou bairro, para alojamento local.		Artigo 13.º (...) 1. A habitação que se encontre, injustificada e continuadamente, durante o prazo definido na lei, sem uso habitacional efectivo, por motivo imputável ao **titular do direito de uso** é considerada devoluta. 2. As habitações devolutas estão sujeitas **a agravamento no âmbito fiscal nos termos da** lei. 3. (…). 4. São motivos justificados para o não uso efectivo da habitação, nomeadamente, a realização de obras devidamente autorizadas ou comunicadas, durante os prazos para elas definidos, ou a pendência de acções judiciais que impeçam esse uso; **bem como a impossibilidade financeira comprovada de manutenção do edificado por parte do titular do direito de uso.** 5 – (…).		**Artigo 13.º** **[…]** **1 - […].** **2 - […].** **3 - […].** **4 - […].** **5 - […].** **6 - [Novo] A utilização de um imóvel ou fração habitacional como estabelecimento hoteleiro ou como alojamento local temporário, cedido a turistas mediante remuneração, requer autorização de utilização a área, e implica o cumprimento dos respetivos requisitos legais e regulamentares. específica para esses fins, a conferir pelos municípios d**	Artigo 13.º […] ***Eliminar.***	**Artigo 13.º** **Uso efetivo da habitação** 1. A habitação que se encontre, injustificada e continuadamente, durante o prazo definido na lei, sem uso habitacional efetivo, por motivo imputável ao proprietário, é considerada devoluta. 2. As habitações devolutas estão sujeitas às sanções previstas na lei. 3. Não são consideradas devolutas as segundas habitações, as habitações de emigrantes e as habitações de pessoas deslocadas por razões profissionais ou de saúde. 4. São motivos justificados para o não uso efetivo da habitação, nomeadamente, a realização de obras devidamente autorizadas ou comunicadas, durante os prazos para elas definidos, ou a pendência de ações judiciais que impeçam esse uso. 5 - Imóveis ou frações destinados a uso habitacional podem ser utilizados, nos termos da lei e dos limites estabelecidos por regulamento municipal, por estabelecimentos de alojamento local.
		Contra **Abstenção** **A favor**		**Contra** **Abstenção** **A favor**		**Contra** **Abstenção** **A favor**		**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Grelha de Votações Iniciativas Legislativas <u>Pacote Lei de Bases da Habitação</u>

		Artigo 11.º **Direito à habitação e à produção social do habitat** 1 - A concretização do direito à habitação respeita o direito a um nível de vida adequado, viabilizando a participação e o envolvimento de comunidades e atores relevantes no planeamento e na implementação destas políticas, incluindo apoiar a produção social do habitat. 2 - O Estado desenvolve políticas habitacionais transversais e integradas para todos os cidadãos em ligação aos setores do emprego, educação, saúde e integração social. 3- O Estado garante o direito de todos a uma habitação adequada, económica e fisicamente acessível, eficiente, segura, resiliente, com especial atenção ao fator proximidade e ao reforço das relações espaciais em relação ao tecido urbano e às áreas funcionais adjacentes **e igualmente que privilegie as relações de vizinhança e da comunidade**. 4 - O Estado estimula a oferta de variadas opções de habitação adequada que sejam seguras, económicas e fisicamente acessíveis a membros com diferentes níveis de rendimento, tendo em consideração a integração socioeconómica e cultural de comunidades marginalizadas, semabrigo, e os que se encontrem em situações vulneráveis, prevenindo a segregação. 5 - O Estado garante planos e medidas positivas para melhorar as condições de vida dos semabrigo tendo em vista facilitar a sua plena participação na sociedade, e para prevenir e eliminar a condição de sem-abrigo. 6- O Estado e os municípios, no quadro das respetivas competências no domínio do ordenamento do território e do desenvolvimento urbano, promovem o acesso equitativo e viável às infraestruturas físicas e sociais básicas e sustentáveis, sem discriminação, incluindo solo urbanizado, habitação, energia moderna e renovável, **eficiência energética e conforto térmico**, água potável e saneamento, segurança, alimentação nutritiva e adequada, eliminação de resíduos, mobilidade sustentável, serviços de saúde e planeamento familiar, educação, cultura e tecnologias de informação e comunicação. 7- O Estado e os municípios asseguram que as soluções de efetivação dos serviços referidos no número anterior salvaguardam uma adequada resposta aos direitos e necessidades das mulheres, crianças e jovens, idosos e pessoas com deficiência, migrantes, comunidades locais, quando aplicável, e outros em situações de vulnerabilidade. 8 - O Estado e os municípios promovem medidas adequadas em cidades e	CAPÍTULO III DIREITO À HABITAÇÃO CONDIGNA **Artigo 9.º** **Habitat** O habitat é o contexto territorial e social exterior à habitação, incluindo as infraestruturas e equipamentos coletivos existentes, o acesso a serviços públicos assim como a rede de transportes públicos e comunicações. **<u>Contra</u>** **<u>Abstenção</u>** **<u>A favor</u>** **Artigo 10.º** **Direito ao habitat** 1 - O direito à habitação condigna é constituído também pelo direito a um habitat que assegure condições que garantam a fruição e utilização da habitação, nomeadamente através da ligação da habitação a serviços de água e saneamento, de recolha de resíduos sólidos urbanos, de energia e de comunicações e da limpeza dos espaços públicos. 2 - O habitat deve proporcionar condições e equipamentos coletivos para a fruição de tempos livres e para proporcionar qualidade de vida e bem-estar. 3 - O direito ao habitat compreende a existência de proximidade e de acessibilidades a serviços públicos de apoio à infância, de escolas do ensino obrigatório, de apoio a idosos, de saúde e de apoio a pessoas com deficiência e ao emprego. 4 - As comunidades têm direito à produção social do seu habitat, no sentido de participarem nas políticas públicas de planeamento do território e de participação efetiva na definição dos espaços públicos do seu habitat. **<u>Contra</u>** **<u>Abstenção</u>** **<u>A favor</u>**	**PJL 1057 (BE)** (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Artigo 14.º** **Habitat** 1. Entende-se por «habitat» o contexto territorial exterior à unidade habitacional em que esta se encontra inserida, nomeadamente no que diz respeito ao espaço envolvente, às infraestruturas e equipamentos coletivos, bem como ao acesso a serviços públicos essenciais e às redes de transportes e comunicações. 2. A garantia do direito à habitação compreende a existência de um «habitat» que assegure condições de salubridade, segurança, qualidade ambiental e integração social, permitindo a fruição plena da unidade habitacional e dos espaços e equipamentos de utilização coletiva e contribuindo para a qualidade de vida e bem-estar dos indivíduos, bem como para a defesa e valorização do território e da paisagem, a proteção dos recursos naturais e a salvaguarda dos valores culturais e ambientais. 3. O «habitat» pode ser urbano ou rural. 4. A valorização do «habitat» urbano compreende: a) A existência de equipamentos de apoio à infância, de ensino pré-escolar e obrigatório, de saúde, de apoio aos idosos e a pessoas com deficiência; b) A qualificação do espaço público; c) A salvaguarda da qualidade ambiental e a proteção adequada contra riscos ambientais, naturais ou antrópicos; d) A manutenção de condições de calma e tranquilidade públicas. 5. A valorização do «habitat rural» compreende: a) A existência de um sistema ordenado de gestão do espaço rural, garantindo a sua sustentabilidade e segurança; b) A proteção e preservação das características do território e da paisagem que lhe confiram identidade cultural própria; c) A salvaguarda da qualidade ambiental e a proteção adequada contra riscos ambientais, naturais ou antrópicos. d) O acesso a serviços de saúde e de apoio educativo e social.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)

		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**					**Contra** **Abstenção** **A favor**
								Artigo 15.º **Rede adequada de equipamentos e transportes** 1. Incumbe ao Estado garantir a existência de uma rede adequada de equipamento social e de transportes. 2. Para efeitos do número anterior, são garantidas pelas entidades públicas competentes: a) A previsão de áreas para localização de equipamentos e serviços sociais, bem como para infra-estruturas de circulação, no âmbito dos instrumentos de gestão territorial à escala regional e local; b) A efectiva construção e manutenção dos equipamentos sociais públicos e outros equipamentos de uso público, bem como das infra-estruturas de circulação; c) A existência de transportes, incluindo públicos, que permitam, nomeadamente, as deslocações quotidianas entre a habitação e o local de trabalho e o acesso a outras zonas do país.
								Contra **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

		PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	Propostas alteração GP PSD 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração Dep.HR qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração GP BE qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração GP CDS qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Capítulo VII Políticas públicas de habitação **Artigo 29.º** **Intervenção do Estado** A intervenção do Estado é prosseguida em colaboração entre a Administração Central, as regiões autónomas, as regiões administrativas a criar, os municípios e as freguesias. **Contra** **Abstenção** **A favor** **Artigo 30.º** **Papel do Estado** 1- O Estado assume o desenvolvimento de políticas públicas de habitação. 2- O Governo determina o organismo vocacionado para a gestão de um parque habitacional destinado a intervir no mercado de arrendamento, enquanto promotor imobiliário. **Contra** **Abstenção** **A favor** **Artigo 32.º** **Administração Central** 1- O Governo, quaisquer que sejam as condições históricas, económicas e sociais, assume a intervenção na definição e desenvolvimento da política de habitação. 2- A intervenção do Governo integra necessariamente as componentes estratégica e operativa. **Contra** **Abstenção** **A favor** **Artigo 33.º** **Regiões Autónomas** Na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, a política de habitação obedece aos princípios estabelecidos pela Constituição da República e pela presente lei, bem como pela demais legislação aplicável no respeito pela autonomia regional, sendo definida e executada pelos seus órgãos de governo próprio e sujeita à aprovação das respetivas assembleias regionais. **Contra** **Abstenção** **A favor** **Artigo 34.º** **Regiões Administrativas** Até à institucionalização da regiões administrativas, as competências regionais no âmbito da habitação serão exercidas pelo Estado. **Contra** **Abstenção** **A favor**	CAPÍTULO II PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO **Artigo 7.º** **Serviço Nacional de Habitação** O Governo apresenta à Assembleia da República, nos 180 dias posteriores à publicação da presente lei, uma proposta de criação do Serviço Nacional de Habitação, com estatuto próprio, que integra todas as entidades da habitação não lucrativa, nomeadamente públicas, associativas e cooperativas que desenvolvam atividades de promoção na área da oferta pública de habitação e que integre ainda todo parque habitacional estatal, prevendo uma infraestrutura de serviços nacional, com desdobramento local e municipal.					

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
Capítulo III			**Contra** **Abstenção** **A favor**					

		Capítulo VIII Programa Nacional de Habitação **Artigo 36.º** **Programa Nacional da Habitação** 1- A Assembleia da República aprova o Programa Nacional de Habitação (PNH), elaborado pelo Governo, nos termos definidos no presente artigo. 2- O PNH terá um horizonte de cinco anos, desdobrado em planos anuais. 3. O PNH contém: a) A caracterização, das carências, especificando-as por níveis de rendimentos que sejam adequados aos regimes de arrendamento, definidos no artigo 27.º ou à opção de aquisição de casa própria; b) A indicação das ofertas de habitação no mercado de arrendamento, no parque habitacional público, devoluta ou degradada, e do património edificado público mobilizável para programas públicos de criação de habitação; c) O levantamento de urbanizações ou edifícios com construção abandonada e o levantamento do solo urbanizado expectante, incluindo o das Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI) já infraestruturadas; d) A determinação das situações que importe corrigir em termos ambientais, incluindo a componente energética, em termos de acessibilidades, e de resiliência aos riscos; e) A informação estatística, organizada pela menor entidade estatística relevante, da evolução dos preços do solo urbanizado, do custo da construção habitacional nova e da reabilitada, dos valores praticados no mercado de arrendamento. 4- Ao nível programático o PNH conterá: a) A proposta das medidas, programas e instrumentos, a desenvolver pelo Estado no sentido de garantir habitação, prioritariamente às camadas mais vulneráveis, a todos os que não encontram, no mercado, resposta à carência de habitação; b) A proposta de medidas, programas e instrumentos, que, através de processos de reabilitação do edificado e de renovação urbana, conduzam quer à melhoria das condições de habitabilidade e do "habitat", quer à promoção da coesão social e territorial; c) A proposta de medidas que visem a correção dos problemas ambientais, de acessibilidades e de risco existentes, especialmente em habitações, edifícios ou urbanizações a reabilitar. 5. O PNH fixa: a) O número de habitações a reabilitar ou a construir, por iniciativa pública ou com recurso a apoio público, com clara indicação quer dos programas ou instrumentos a utilizar quer dos regimes de renda a aplicar; b) O conjunto de outras intervenções que visem a melhoria do "habitat "e da coesão social e territorial; c) Os enquadramentos legislativo e orçamental, bem como a calendarização para a concretização das intervenções constantes das alíneas a) e b). 6- São colocados à discussão e participação públicas a versão plurianual e os	**Artigo 8.º** **Programa Nacional de Habitação** 1 - A Assembleia da República aprova a política nacional de habitação definida no Programa Nacional de Habitação, que estabelece os objetivos, prioridades e programas da política nacional de habitação de acordo com as obrigações do Estado. 2 - A Política Nacional de Habitação é alvo de proposta por grupo interministerial que agregue e proponha políticas em torno da habitação e que integre soluções abrangentes da importância da habitação condigna na garantia do acesso ao emprego e segurança social, à saúde, educação, justiça, mobilidade, ambiente, diversidade e igualdade. 3 - O Programa Nacional de Habitação é um documento plurianual que integra: a) A definição da estratégia geral para o direito à habitação, das metas e prazos e da previsão financeira e dos programas de financiamento necessários à sua concretização; b) O enquadramento legislativo e orçamental dos mecanismos e medidas propostos; c) A caracterização das carências habitacionais no país, identificadas a nível de cada concelho, especificadas pela necessidade de realojamento urgente, situações de sem-abrigo, situações de habitação com condições precárias, situações de carência económica e a adequação dos regimes de arrendamento aos níveis de rendimentos dos agregados familiares em causa; d) Informações sobre o mercado habitacional, nomeadamente a evolução dos preços relativos à venda e ao arrendamento livre de habitações por áreas geográficas relevantes; e) A disponibilidade de habitações públicas, de habitações no mercado de arrendamento, de habitações devolutas ou em ruínas, que sejam passíveis de integrar a resposta às necessidades sociais; f) O número, tipologia e localização por concelho das habitações a reabilitar ou a construir, por iniciativa pública ou com recurso a apoio público; g) O plano de necessidades e investimentos da rede de infraestruturas relevantes à constituição do direito à habitação; h) A criação dos programas necessários para garantir o direito à habitação quando a oferta pública de habitação não seja suficiente para suprir as necessidades sociais; i) A construção ou disponibilização de arrendamento e residências públicas para estudantes deslocados; j) A política de apoio na garantia do direito à habitação a pessoas vítimas de violência de género, xenofobia e racismo. k) A constituição de uma carta dos direitos dos inquilinos a redigir pelo governo e que defina, nomeadamente, o direito à informação detalhada da situação individual de atribuição de habitação e a definição de tempos máximos de resposta nos diferentes casos relativos ao direito à habitação adequada, privilegiando sempre a antecipação relativamente ao despejo; l) Dotação orçamental do estado para resposta específica para pessoas em situação sem abrigo; m) Inclusão de programas de reintegração de reclusos com previsão da	Artigo 16.º (…) 1. A política nacional de habitação concretiza as tarefas e responsabilidades do Estado em matéria de direito à habitação e **está em articulação** com as grandes opções plurianuais do plano e com os orçamentos do Estado. 2. (…). 3. (…). 4. (…): a) (…); b) (…); c) (…); d) (…); e) (…); f) (…); g) A integração do direito à habitação nas políticas sociais e nas estratégias nacionais com ele conexas, nomeadamente de combate à pobreza e à exclusão social, de erradicação da situação de **pessoas em situação de** sem abrigo ou outras direccionadas a grupos especialmente vulneráveis. 6. O Estado garante a existência de uma entidade pública promotora da política nacional de habitação e reabilitação urbana, que coordene a estratégia nacional de habitação, garanta a articulação com as políticas regionais e locais de habitação e promova a gestão do património habitacional do Estado, **bem como a articulação com programas de apoio e financiamento.**	**PJL 1023 (PCP)** (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	**PJL 1057 (BE)** (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Artigo 16.º** **Política nacional de habitação** 1. A política nacional de habitação concretiza as tarefas e responsabilidades do Estado em matéria de direito à habitação e articula-se com as grandes opções plurianuais do plano e com os orçamentos do Estado. 2. A reabilitação urbana integra a política nacional de habitação. 3. A política nacional de habitação respeita os estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas e da autonomia das Autarquias locais. 4. A política nacional de habitação implica: a) O levantamento periódico da situação existente no país em matéria de habitação, com identificação das principais carências quantitativas e qualitativas e sobre eventuais falhas ou disfunções do mercado habitacional, e respetiva divulgação; b) A promoção da construção ou aquisição, manutenção e ocupação de habitação pública; c) A melhoria das condições de habitabilidade do parque habitacional; d) A regulação do mercado habitacional e a garantia de habitação acessível em função dos rendimentos das famílias; e) A inovação tecnológica e social no domínio da satisfação das necessidades habitacionais da população; f) A articulação com a política pública de solos, de ordenamento do território e do urbanismo e com a política de ambiente, no quadro das respetivas leis de bases; g) A integração do direito à habitação nas políticas sociais e nas estratégias nacionais com ele conexas, nomeadamente de combate à pobreza e à exclusão social, de erradicação da situação de sem abrigo ou outras direcionadas a grupos especialmente vulneráveis. 6. O Estado garante a existência de uma entidade pública promotora da política nacional de habitação e reabilitação urbana, que coordene a estratégia nacional de habitação, garanta a articulação com as políticas regionais e locais de habitação e promova a gestão do património habitacional do Estado.	**PAS 1 (PSD)** (data de entrada 26.04.2019)

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)

		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**					**Contra** **Abstenção** **A favor**
								Artigo 17.º **Estratégia Nacional de Habitação** 1. A Estratégia Nacional de Habitação, adiante identificada como ENH, estabelece os objetivos, prioridades, programas e medidas da política nacional de habitação. 2. A ENH é proposta pelo Governo, após consulta pública e parecer do Conselho Nacional de Habitação, e aprovada por lei da Assembleia da República. 3. A ENH é um documento plurianual, prospetivo e dinâmico, com um horizonte temporal não superior a 6 anos, que integra: a) O diagnóstico das carências habitacionais, quantitativas e qualitativas, bem como informação sobre o mercado habitacional, nomeadamente eventuais falhas ou disfunções; b) O levantamento dos recursos habitacionais disponíveis, públicos e privados, e o seu estado de conservação e utilização; c) Uma definição estratégica das objetivos, prioridades e metas a alcançar no prazo temporal de vigência da ENH; d) O elenco, calendário e enquadramento legislativo e orçamental dos programas e medidas propostos; e) A identificação das fontes de financiamento e dos recursos financeiros a mobilizar; f) A identificação dos diversos agentes a quem cabe a concretização dos programas e medidas propostos; g) O programa de descentralização para as Autarquias locais de património habitacional ou de responsabilidades do Estado; h) O relatório da participação pública na concepção da ENH; i) O modelo de acompanhamento, monitorização e avaliação da aplicação da ENH. 4. Durante o período de vigência, a ENH é revista em função dos resultados da sua aplicação.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	Propostas alteração GP PSD 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração Dep.HR qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração GP BE qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração GP CDS qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
								Contra **Abstenção** **A favor**
		Artigo 37.º **Relatório Anual da Situação da Habitação** 1-O Relatório Anual da Situação da Habitação (RASH) é apresentado pelo Governo à Assembleia da República no primeiro semestre de cada ano, relativo ao ano anterior. 2- O RASH inclui: a) A avaliação detalhada da execução do PNH, a partir dos dados obtidos pelo organismo previsto no n.º 2 do artigo 30.º; b) Propostas e recomendações julgadas convenientes quer para a versão plurianual do PNH quer de revisão do Programa Nacional de Habitação.	**Artigo 32.º** **Relatório anual do direito à habitação** 1 - O relatório anual do direito à habitação é apresentado anualmente, no primeiro semestre, pelo Governo à Assembleia da República. 2 - Nesse relatório consta a informação relativa ao ano anterior no que se refere à avaliação detalhada da execução do programa nacional da habitação e dados estatísticos relevantes ao nível de cada concelho sobre a realidade da carência habitacional, de manutenção, abandono e cativação do edificado e do desenvolvimento de políticas públicas para o direito à habitação. 3 - Do relatório constam ainda recomendações e cabimento orçamental necessário para a prossecução das políticas públicas de direito á habitação.	Artigo 18.º (…) 1. (…). 2. (…): a) A avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na **ENH**; b) (…); c) (…). 3. (…). 4. (…).				**Artigo 18.º** **Relatório Anual de Habitação** 1. A entidade pública responsável pela monitorização da ENH assegura a elaboração de um Relatório Anual sobre o estado do direito à habitação, designado Relatório Anual de Habitação, a apresentar ao Governo e por este à Assembleia da República até ao fim do primeiro semestre posterior ao ano a que respeita. 2. O relatório anual previsto no presente artigo inclui: a) A avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na Estratégia Nacional de Habitação; b) Informação consolidada sobre as dotações públicas anuais destinadas à política de habitação a nível nacional, regional e local e sobre as taxas de execução no ano anterior; c) Propostas e recomendações para o futuro. 3. O Observatório da Habitação, do Arrendamento e da Reabilitação Urbana contribui com a informação necessária para a elaboração do Relatório Anual de Habitação. 4. A apresentação do relatório previsto no presente artigo é precedida de parecer do Conselho Nacional de Habitação.
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
				Artigo 19.º (…) 1. (…). 2. (…): 3. (…). 4. (…): a) (…); b) Emitir parecer sobre a proposta de **ENH** e sobre o Relatório Anual da Habitação; c) (…). 5. Os pareceres e propostas do Conselho **não são vinculativos e** são divulgados **no respetivo sítio da internet**.				**Artigo 19.º** **Conselho Nacional de Habitação** 1. O Conselho Nacional de Habitação é o órgão de consulta do Governo no domínio da política nacional de habitação. 2. Integram o Conselho Nacional de Habitação: a) As organizações profissionais, científicas, setoriais e não governamentais mais representativas relacionadas com os setores da habitação e da reabilitação urbana; b) As associações ou estruturas federativas das cooperativas de habitação, das organizações de moradores e da habitação colaborativa; c) As associações nacionais dos municípios e das freguesias. 3. A composição do Conselho é definida pelo Ministro responsável pela área da habitação, que a ele preside, com faculdade de delegação num Secretário de Estado. 4. Compete ao Conselho Nacional de Habitação: a) Aprovar o seu regimento; b) Emitir parecer sobre a proposta de Estratégia Nacional da Habitação e sobre o Relatório Anual da Habitação; c) Propor medidas e apresentar sugestões ao Governo. 5. Os pareceres e propostas do Conselho são divulgados publicamente.
				Contra **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
				Artigo 20.º (…) 1. As Regiões Autónomas e as Autarquias **Locais** programam e executam as suas políticas de habitação no âmbito das suas atribuições e competências. 2. (…). 3(…). 4. Até à **criação** das Regiões Administrativas, as competências regionais no âmbito da habitação são exercidas pelo Estado.				**Artigo 20.º** **Políticas regionais e locais de habitação** 1. As Regiões Autónomas e as Autarquias programam e executam as suas políticas de habitação no âmbito das suas atribuições e competências. 2. As comunidades intermunicipais e as áreas metropolitanas podem definir políticas de habitação comuns para as respetivas áreas. 3. O Estado assegura os meios necessários para apoiar o desenvolvimento das políticas regionais e locais de habitação, nomeadamente através da criação e contratualização de programas de apoio. 4. Até à institucionalização das Regiões Administrativas, as competências regionais no âmbito da habitação são exercidas pelo Estado.
				Contra **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Artigo 35.º **Municípios e Freguesias** 1 - Os municípios programam e executam políticas locais de habitação, no âmbito das suas atribuições e competências. 2 - As freguesias participam na definição e execução das políticas locais de habitação, no âmbito das suas atribuições e competências.		Artigo 21.º (…) (…): a) (…); b) (…); **c) Executar o Programa de Cooperação a celebrar entre o Estado e as Autarquias Locais que define um procedimento especial de cedência de utilização temporária aos municípios ou às freguesias de bens imóveis do domínio público do Estado e de bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos, que se encontrem devolutos ou subutilizados, com vista à sua disponibilização no mercado do arrendamento;** d) (…); e) (…); f) (…); g) (…); h) (…); i) (…); j) (…); k) (…); l) (…); m) (…); n) (…); o) (…).				**Artigo 21.º** **Competências dos municípios** Para a boa execução da política local de habitação, compete aos municípios: a) Integrar a política municipal de habitação nos instrumentos de gestão territorial, acautelando a previsão de áreas adequadas e suficientes destinadas ao uso habitacional; b) Construir, reabilitar, arrendar ou adquirir habitações destinadas às camadas mais vulneráveis da população e garantir a gestão e manutenção do património habitacional municipal, bem como a sua adequada integração urbanística; c) Promover a construção ou reabilitação de habitações a custos controlados, destinadas a habitação acessível; d) Apoiar as cooperativas de habitação; e) Contribuir para a melhoria das condições de habitabilidade do parque habitacional e fiscalizar o cumprimento das exigências legais por parte dos respetivos proprietários; f) Condicionar as operações urbanísticas ao cumprimento das metas habitacionais municipais, nomeadamente pela inclusão nas contrapartidas legais exigíveis de uma percentagem destinada a habitação acessível; g) Promover a regeneração urbana das áreas degradadas e a reconversão, sempre que possível, das áreas urbanas de génese ilegal (AUGI); h) Incluir os núcleos de habitação precária, as áreas urbanas degradadas e as AUGI não passíveis de reconversão em programas temporários de melhoria da habitabilidade até à prossecução do realojamento; i) Prevenir a gentrificação urbana; j) Participar, em articulação com os serviços e redes sociais locais, nos programas e estratégias nacionais dirigidos às pessoas em condição de sem abrigo, ao combate à discriminação racial ou étnica e à protecção das vítimas de violência doméstica; k) Praticar uma política de solos compatível com os objetivos e metas da política habitacional municipal e adequar aos mesmos a política fiscal municipal; l) Garantir no respetivo território o acesso às infra-estruturas e serviços públicos essenciais, bem como aos equipamentos coletivos de educação, saúde, segurança social e cultura, aos sistemas de mobilidade e transporte e à fruição do espaço público; m) Proteger e salvaguardar os recursos naturais e culturais e a qualidade ambiental; n) Assegurar uma permanente vigilância e protecção contra riscos naturais ou antrópicos.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
				Contra **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

		Artigo 38.º **Carta Municipal de Habitação** **1** - A Carta Municipal de Habitação (CMH) é o instrumento municipal de planeamento e ordenamento em matéria de habitação, no âmbito do qual se procede ao diagnóstico das carências de habitação e das potencialidades locais, em solo urbanizado, em urbanizações ou edifícios abandonados, em fogos devolutos, degradados ou abandonados, na área de cada município. 08-05-2019 22:39 2- A CMH contém o planeamento e ordenamento prospetivo das carências criadas pela instalação e desenvolvimento de novas atividades económicas a instalar. 3- A CMH é um instrumento programático de caráter estratégico a articular no quadro do Plano Diretor Municipal, com os restantes instrumentos de gestão do território e demais estratégias aprovadas ou previstas para o território municipal. 4- A CMH é aprovada pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, auscultados os órgãos das freguesias e após consulta pública nos termos do Código do Procedimento Administrativo. 5- A CMH define: a) As necessidades de solo urbanizado e de reabilitação do edificado que responde às carências habitacionais; b) As situações que exijam realojamento por degradação habitacional, a nível social ou urbanístico do aglomerado ou do edificado; c) Os agregados familiares em situação de manifesta carência de meios para acesso à habitação; d) As intervenções a desenvolver para inverter situações de perda populacional e processos de gentrificação; e) A identificação dos agentes, públicos ou privados, a quem compete a execução a concretização das intervenções a desenvolver; f) A identificação dos agentes do setor cooperativo, da rede social, das associações ou comissões de moradores, a serem chamadas a cooperar para a concretização das intervenções a desenvolver. 6 - No âmbito CMH, a assembleia municipal pode aprovar, sob proposta da câmara municipal, uma declaração fundamentada de carência habitacional conforme disposto no artigo 40º. 7 - A declaração fundamentada referida no número anterior habilita o município, através da câmara municipal, a recorrer aos seguintes instrumentos: a) Tomada de posse administrativa; b) Reforço das áreas destinadas a uso habitacional nos Planos Diretores Municipais (PDM) ou outros planos territoriais; c) Condicionamento das operações urbanísticas privadas ao cumprimento de metas habitacionais municipais definidas extraordinariamente como destinada a habitação permanente e a custos controlados; d) Exercício do direito de preferência, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável. 8- A declaração de Carência Habitacional será presente ao Governo para os fins	**PJL 1057 (BE)** (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Artigo 22.º** **Programa Local de Habitação** 1. A política municipal de habitação é consubstanciada num Programa Local de Habitação, adiante identificado como PLH, com um prazo de vigência de seis anos. 2. O PLH é um instrumento programático de caráter estratégico e de âmbito municipal, que deve estar articulado com os instrumentos municipais de gestão territorial e com as estratégias aprovadas ou previstas para o município. **proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019) 3. O PLH inclui: a) Um diagnóstico das carências habitacionais, quantitativas e qualitativas, na área do município, bem como das eventuais falhas ou disfunções de mercado; b) Um levantamento dos recursos habitacionais disponíveis e o seu estado de conservação e utilização; c) A definição estratégica dos objectivos, prioridades e metas a alcançar no prazo temporal de vigência do PLH; d) O elenco e calendário dos programas e medidas que o município pretende lançar ou desenvolver, incluindo, se for caso disso, propostas de alteração legislativa a apresentar aos órgãos competentes; e) As opções de política de solos e de gestão patrimonial necessárias para a concretização das metas habitacionais propostas; f) O enquadramento financeiro plurianual e orçamental dos programas e medidas propostos; g) A identificação dos agentes públicos ou privados envolvidos e a previsão da delegação de competências entre o município e as freguesias da sua área; h) Os apoios ao setor cooperativo e associativo, à rede social municipal e às organizações de moradores; i) O modelo de acompanhamento, monitorização e avaliação do PLH. 4. O PLH é aprovado pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, após consulta pública e ouvidas as freguesias e o Conselho Local de Habitação, quando exista, e publicitado nos termos legais. 5. No âmbito do PLH podem ser delimitados territórios ou bairros de intervenção prioritária para efeitos de política local de habitação, nomeadamente: a) Aglomerados e núcleos de habitação precária, que careçam de requalificação, regularização e/ou realojamento; b) Aglomerados, núcleos ou bairros em situação de perda populacional significativa, por razões demográficas, socioeconómicas ou urbanísticas; c) Bairros ou zonas em risco de exclusão social ou urbanística ou de gentrificação. 6. Na ausência de PLH aprovado, a assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, pode aprovar uma declaração fundamentada de que se verifica uma situação de défice habitacional, falha ou disfunção de mercado ou risco de declínio demográfico, na totalidade ou em partes do território municipal, ouvidas as freguesias abrangidas

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
								Contra **Abstenção** **A favor**
				Artigo 23.º (…) A câmara municipal elabora **anualmente** o Relatório municipal de habitação, a submeter à apreciação da assembleia municipal, com o balanço da execução da política local de habitação e a sua eventual revisão.				**Artigo 23.º** **Relatório municipal da habitação** A câmara municipal elabora periodicamente o Relatório municipal de habitação, a submeter à apreciação da assembleia municipal, com o balanço da execução da política local de habitação e a sua eventual revisão.
				Contra **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**
								Artigo 24.º **Conselho Local de Habitação** 1. As Autarquias locais podem constituir Conselhos Locais de Habitação, com funções consultivas, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 19.º. 2. A composição e o funcionamento dos Conselhos Locais de Habitação são aprovados pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.
								Contra **Abstenção** **A favor**
								Artigo 25.º **Competências das Freguesias** 1. As freguesias cooperam com os municípios na programação e execução da política local de habitação, através da identificação de carências habitacionais e fogos disponíveis e, mediante delegação de competências dos municípios, em intervenções pontuais para melhoria das condições de habitabilidade. 2. Os órgãos da freguesia podem delegar tarefas, acompanhadas dos meios necessários, nas organizações de moradores.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
								Contra **Abstenção** **A favor**
								Artigo 26.º **Instrumentos da política de habitação** A política de habitação compreende os seguintes tipos de instrumentos: a) Medidas de promoção e gestão da habitação pública; b) Medidas tributárias e política fiscal; c) Medidas de apoio financeiro e subsidiação; d) Medidas legislativas e de regulação.
								Contra **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
				Artigo 27.º (…) 1. (…): a) (…); b) (…); c) (…); d) (…); **e) Programas de cooperação entre o Estado e as Autarquias Locais para aproveitamento do património imobiliário público inativo.** 2. (…). 3. (…): a) (…); b) (…); c) (…); d) (…). **e) A mobilidade habitacional por alteração superveniente das necessidades dos moradores sem o seu desenraizamento.** 4. (…).				**Artigo 27.º** **Promoção e gestão da habitação pública** 1. São instrumentos de promoção de habitação pública, designadamente, os seguintes: a) Programas e operações públicos de habitação, reabilitação ou realojamento; b) Programas de repovoamento de territórios em declínio demográfico; c) Programas de reconversão de AUGI ou regeneração de núcleos de habitação precária; d) Cedência de terrenos ou imóveis para habitação cooperativa ou para arrendamento acessível. 2. A cedência a cooperativas, entidades do setor social ou entidades privadas de terrenos ou imóveis públicos para fins habitacionais é feita a título oneroso e, preferencialmente, sob a forma de direito de superfície, devendo o ónus resultante ser devidamente registado. 3. Às entidades detentoras de parque habitacional público cabe assegurar: a) A manutenção e conservação adequadas, a melhoria dos níveis de habitabilidade existentes e a integração urbana dos conjuntos edificados ou bairros em que se inserem; b) A gestão eficiente e de acordo com regras prudenciais, de transparência e de boa governação, garantindo a prestação de contas às tutelas bem como a entidades fiscalizadoras; c) A participação e envolvimento dos moradores na gestão e conservação dos imóveis, podendo delegar nas suas associações ou organizações tarefas e recursos para o efeito; d) O acesso à habitação pública em condições de igualdade de oportunidades, transparência e priorização das situações mais carenciadas ou vulneráveis, nos termos da lei. 4. A gestão do parque habitacional do Estado pode ser descentralizada, de acordo com o princípio da subsidiariedade e desde que acompanhada pelos recursos adequados a esse fim.
				Contra **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
				Artigo 28.º (…) 1. É dever do Estado, Regiões Autónomas e Autarquias **Locais** atualizar **anualmente** o inventário do respetivo património com aptidão para uso habitacional. 2. O Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias **Locais** têm o dever de promover o uso efectivo de habitações devolutas de propriedade pública e incentivar, **através dos Instrumentos da política de habitação, nomeadamente de apoio financeiro e subsidiação,** o uso efectivo de habitações devolutas de propriedade privada, em especial nas zonas de maior défice habitacional.			Artigo 28.º […] 1. É dever do Estado, Regiões Autónomas e Autarquias **proceder a um levantamento exaustivo do respetivo património imobiliário com aptidão para uso habitacional, atualizando-o regularmente.** 2. O Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias, **através de programas e incentivos existentes ou a criar para o efeito,** têm o dever de promover o uso efectivo de habitações devolutas de propriedade pública.	**Artigo 28.º** **Promoção do uso efetivo de habitações devolutas** 1. É dever do Estado, Regiões Autónomas e Autarquias atualizar regularmente o inventário do respetivo património com aptidão para uso habitacional. 2. O Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias têm o dever de promover o uso efetivo de habitações devolutas de propriedade pública e incentivar o uso efetivo de habitações devolutas de propriedade privada, em especial nas zonas de maior défice habitacional.
				Contra **Abstenção** **A favor**			**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
				Artigo 29.º (…) 1. (…): a) Estimula o melhor uso dos recursos habitacionais, incentivando a habitação acessível e penalizando as habitações devolutas **que estando em condições de aceder a financiamento público não sejam objeto de manutenção ou conservação por motivo imputável ao titular do seu direito de uso**; b) (…); d) (…); e) (…); f) (…). 2. eliminado 3. (…). 4. Os benefícios fiscais são avaliados **no final de cada ano fiscal tendo por base a** variação do mercado habitacional, **para assegurar a sua proporcionalidade ao** interesse geral.				**Artigo 29.º** **Política fiscal e medidas tributárias** 1. A política fiscal, em matéria de habitação: a) Estimula o melhor uso dos recursos habitacionais, incentivando a habitação acessível e penalizando as habitações devolutas; b) Privilegia a reabilitação urbana e a dinamização do mercado de arrendamento; d) Discrimina positivamente as cooperativas e outras organizações sociais na promoção de habitação apoiada ou acessível; e) Protege o acesso a habitação própria; f) Discrimina positivamente as despesas de conservação e manutenção da habitação permanente. 2. Os municípios podem, nos termos da lei, fixar taxas diferenciadas dos impostos, cujo nível de tributação lhes esteja cometido, em função do uso habitacional efetivo. 3. A atribuição de benefícios fiscais em matéria habitacional depende da verificação da sua conformidade com os fins que a motivaram e da ausência de comportamentos especulativos. 4. Os benefícios fiscais são regularmente avaliados à luz da variação do mercado habitacional, a fim de não se tornarem contraproducentes ou desproporcionados face ao interesse geral.
				Contra **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
								Artigo 30.º **Apoios financeiros** São apoios financeiros públicos, nomeadamente: a) O apoio concedido ao abrigo de programas públicos de promoção da reabilitação, da eficiência energética ou da resiliência sísmica; b) O apoio à aquisição de casa própria, designadamente sob a forma de juros bonificados ou de modalidades de propriedade resolúvel; c) O apoio à manutenção e conservação de imóveis habitacionais, dirigido a proprietários, condomínios ou arrendatários; e) O apoio às cooperativas de habitação, à autoconstrução, às associações com fins habitacionais e às associações ou organizações de moradores; f) Todas as modalidades de acesso a empréstimos, apoiadas pelo Estado, no âmbito dos programas referidos nas alíneas anteriores.
								Contra **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
				Artigo 31.º (…) 1. (…): a) (…); b) (…); c) Subsídio de renda aos inquilinos em situação de **especial** vulnerabilidade **económica** que gozem de especial protecção no âmbito do arrendamento urbano**, nomeadamente famílias monoparentais e numerosas**; d) Subsídios eventuais para fazer face a situações de vulnerabilidade e carência habitacional temporária ou iminente **devidamente comprovada**. 2. (…). 3. A alteração de local de residência **devidamente justificada** não prejudica~~r~~ o direito a apoios públicos, desde que se mantenham as condições que os determinaram.				Artigo 31.º Subsidiação 1. A política de habitação inclui a atribuição de subsídios de habitação dirigidos às camadas populacionais que não consigam aceder ao mercado privado da habitação e podem assumir, designadamente, as seguintes modalidades: a) Subsidiação no âmbito do arrendamento apoiado, correspondente à diferença entre a renda técnica e a renda efetiva, calculadas nos termos da lei; b) Subsídio ao arrendamento jovem, nos termos da lei; c) Subsídio de renda aos inquilinos em situação de vulnerabilidade que gozem de especial protecção no âmbito do arrendamento urbano; d) Subsídios eventuais para fazer face a situações de vulnerabilidade e carência habitacional temporária ou iminente. 2. A subsidiação pública confere à entidade prestadora do subsídio o direito e a obrigação de verificar periodicamente se se mantêm as razões da sua atribuição e à entidade subsidiada o dever de prestar todas as informações relevantes que lhe sejam solicitadas. 3. A necessidade de alteração de local de residência não deve prejudicar o direito a apoios públicos, desde que se mantenham as condições que os determinaram.
				Contra **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
								Artigo 32.º **Transparência e defesa do interesse geral** 1. Na atribuição de apoios financeiros e subsidiação são assegurados os princípios da transparência, equidade e proporcionalidade à luz do interesse geral. 2. Os apoios financeiros e a subsidiação constituem encargos públicos inscritos nos orçamentos e contas das entidades que os conferem. 3. É obrigatória a publicitação periódica da listagem dos beneficiários abrangidos por apoios financeiros e subsidiação atribuídos por entidades públicas no âmbito da política de habitação.
								Contra **Abstenção** **A favor**

		Capítulo III Gestão e Administração da habitação **Artigo 8.º** **Gestão da habitação** **PJL 1023 (PCP)** (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues que Estado e de 08-05-2019 22:39	**Artigo 6.º** **Planeamento, gestão e administração da habitação** **PJL 1057 (BE)** (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues que 08-05-2019 19:14	Artigo 33.º (...) **Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Artigo 33.º** **Regulação do mercado habitacional** **proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
		1- A gestão e garantia do direito à habitação é atribuição do Estado e de 08-05-2019 22:39 através da administração pública no que respeita designadamente: a) Ao planeamento, administração, licenciamento e fiscalização do uso da habitação; b) Ao ordenamento da utilização pública e privada da habitação; c) À promoção e disponibilização de habitação, sempre que se registem situações de carência habitacional, não resolúveis no quadro da habitação existente; d) À construção de habitação nova que é limitada às estritas situações de total inexistência de habitações devolutas e mobilizáveis, carecendo ou não de reabilitação. 2- A gestão prevista no número anterior é prosseguida através do desenvolvimento de políticas, instrumentos e financiamentos que promovam o acesso a diferentes opções habitacionais economicamente acessíveis e sustentáveis, incluindo: a) Regimes de arrendamento e outras opções de propriedade; b) Apoio a soluções cooperativas, à coabitação, à constituição de fundos comunitários, a soluções de habitação colaborativa, a concessões do direito real de utilização para habitação e outras formas de propriedade coletiva, partilhada ou comum; c) Apoio a programas de autoconstrução e de autoacabamento, designadamente programas de urbanização e requalificação de núcleos de alojamentos precários. 3- Os tipos e instrumentos de gestão referidos no número anterior devem: a) Fornecer alojamento digno, **de qualidade** e adequado; b) Privilegiar as necessidades de evolução dos agregados familiares e das comunidades; c) Evitar a segregação, os despejos **e desalojamentos** arbitrários ou forçados **sem fundamento,** e as deslocações **sem serem devidamente justificadas;** d) Requalificar núcleos de alojamento precário. **4- (Novo) O Estado fica impedido de alienar património público vocacionado para habitação, devendo ser alocado para arrendamento.**	1 - Ao Estado incumbe a função primordial de garantir o direito à habitação. 2 - Ao Estado incumbe a gestão e preservação do seu parque habitacional. 3 - Ao Estado incumbe diligenciar a reabilitação e disponibilização de habitação para suprir as carências habitacionais existentes. 4 - Em caso de insuficiência de oferta capaz de suprir as necessidades existentes, incumbe ao Estado a construção de novas habitações para esse objetivo. 5 - O Estado pode apoiar soluções coletivas que partilhem do objetivo de garantia do direito à habitação, nomeadamente de cooperativas, associações de moradores e outras. 6 - Ao Estado incumbe planear e ordenar o território de forma a suprir as necessidades habitacionais existentes e previsíveis, privilegiando as infraestruturas e o edificado existentes.	1. (...). 2. **Incumbe ao Estado assegurar celeridade dos processos de inventário e dos processos judiciais de herança indivisa que integram bens imóveis com aptidão habitacional.** **3. A avaliação da participação do mercado habitacional na garantia do direito à habitação implica a produção regular pelas entidades competentes de informação pública fidedigna, nomeadamente através dos seguintes indicadores:** **a) Percentagem da população em situação de sobrelotação habitacional, com privação severa das condições de habitação ou em situação de sobrecarga relativamente às suas despesas de habitação;** **b) Percentagem de alojamentos habitacionais devolutos ou abandonados;** **c) Percentagem de habitação pública ou com apoio público no total de alojamentos habitacionais do país;** **d) Percentagem de habitação própria, com ou sem hipotecas imobiliárias, e de habitação arrendada, segundo a data e duração dos respetivos contratos;** **e) Percentagem de candidaturas satisfeitas e não atendidas relativamente aos programas públicos de habitação de nível nacional, regional ou local;** **f) Tempo médio de espera para alcançar apoio habitacional em programas públicos de habitação de nível nacional, regional ou local;** **g) Evolução do preço para aquisição ou arrendamento de habitação, por tipologia das habitações e por m2;** **h) Relação entre a evolução do preço para aquisição ou arrendamento e a evolução dos rendimentos familiares no mesmo período temporal;** **i) Evolução das despesas familiares, nomeadamente com habitação, transportes e educação, face aos rendimentos familiares;** **j) Tempo médio e modo de transporte usado, nas deslocações diárias entre o local de residência e o local de trabalho ou a escola.** **4**. (*Anterior n.º3*). **5**. (*Anterior n.º4*). 6. **O regular funcionamento do mercado de habitação pressupõe a fiscalização por entidade pública do cumprimento dos deveres de conservação, manutenção e reabilitação pelos titulares dos direitos de uso dos imóveis ou fracções habitacionais.**				1. Incumbe ao Estado assegurar o funcionamento eficiente e transparente do mercado habitacional, de modo a garantir a equilibrada concorrência, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral. 2. A avaliação da participação do mercado habitacional na garantia do direito à habitação implica a produção regular pelas entidades competentes de informação pública fidedigna, nomeadamente através dos seguintes indicadores: a) Percentagem da população em situação de sobrelotação habitacional, com privação severa das condições de habitação ou em situação de sobrecarga relativamente às suas despesas de habitação; b) Percentagem de alojamentos habitacionais devolutos ou abandonados; c) Percentagem de habitação pública ou com apoio público no total de alojamentos habitacionais do país; d) Percentagem de habitação própria, com ou sem hipotecas imobiliárias, e de habitação arrendada, segundo a data e duração dos respetivos contratos; e) Percentagem de candidaturas satisfeitas e não atendidas relativamente aos programas públicos de habitação de nível nacional, regional ou local; f) Tempo médio de espera para alcançar apoio habitacional em programas públicos de habitação de nível nacional, regional ou local; g) Evolução do preço para aquisição ou arrendamento de habitação, por tipologia das habitações e por m2; h) Relação entre a evolução do preço para aquisição ou arrendamento e a evolução dos rendimentos familiares no mesmo período temporal; i) Evolução das despesas familiares, nomeadamente com habitação, transportes e educação, face aos rendimentos familiares; j) Tempo médio e modo de transporte usado, pelo menos nas áreas metropolitanas, nas deslocações diárias entre o local de residência e o local de trabalho ou a escola. 3. A informação estatística disponibilizada publicamente é desagregada à escala territorial mais adequada e, quando possível, por escalões de rendimento. 4. Os instrumentos de captação de investimento imobiliário estrangeiro devem ser compatíveis com a política nacional de habitação. 5. O regular funcionamento do mercado de habitação pressupõe a fiscalização por entidade pública do cumprimento dos deveres de conservação, manutenção e reabilitação dos titulares dos imóveis ou fracções habitacionais.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Contra **Abstenção** **A favor**		**Contra** **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**
		Artigo 9.º **Administração** 1 - A resposta à carência de habitação deve compatibilizar-se com o estabelecido nos planos territoriais municipais e com as características de cada município e das necessidades habitacionais tendo em atenção as ofertas pública e privada existentes. 2 - A administração institucional e os atos administrativos têm em conta os seguintes aspetos: a) A variabilidade da densidade populacional e das necessidades habitacionais, consoante o tipo de habitação; b) A defesa da qualidade do desenho urbano, da arquitetura e da construção; c) Um processo de licenciamento integrado considerando os usos habitacionais, o tecido social e demográfico e os instrumentos de gestão territorial aplicáveis; d) A obrigatoriedade de definição e regulamentação dos procedimentos administrativos e articulação de atribuições e competências das entidades com jurisdição relacionada com a ocupação do solo ou ordenamento do território; e) A informação e participação dos cidadãos no planeamento, na administração, na avaliação de projetos e na elaboração de legislação sobre a habitação; f) A responsabilização dos proprietários por efeitos decorrentes da função social da habitação.						
		Contra **Abstenção** **A favor**						

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
		Artigo 10.º **Princípio da proporcionalidade** 1- As opções sobre o acesso e uso da habitação respeitam a hierarquia de utilizações segundo a maior necessidade e o princípio da proporcionalidade: a) Na distribuição do uso da habitação; b) Na garantia de que as decisões sobre a habitação são do interesse comum; c) Na reserva de quotas por escalões de rendimento. 2- Os órgãos de consulta e os processos de participação devem abranger todos os cidadãos.						
		Contra **Abstenção** **A favor**						

		Capítulo IV Política Pública de Solos **Artigo 23.º** **Política pública de solos** 1– O Estado promove uma política pública de solos que reforce a defesa e seja garante da função e suficiência do solo no presente e para as gerações vindouras. 2 - A inutilização da função natural do solo ou a sua transformação para a função de solo urbano assenta numa ponderação que assume a garantia de que o solo, enquanto bem de fruição finita, assegura a sustentabilidade presente e futura em toda a sua biodiversidade. **Contra** **Abstenção** **A favor** **Artigo 24.º** **Objetivos da política pública de solos** Constituem objetivos da política pública de solo: a)Limitar a expansão urbana através da definição de índices de ponderação, a definir bianualmente, pela Assembleia da República, atendendo a características, necessidades e especificidades locais, tendo em conta as necessidades de solo para as diversas atividades e fixando os limites mínimos de edificabilidade para construção de custos controlados; b) Garantir o direito constitucional à propriedade e, nos casos de não aproveitamento do solo pelo proprietário, a definição de formas de organização coletiva de uso e exploração, nos termos da legislação de direito de superfície, nos casos de utilização urbana; c) Garantir o respeito por todas a servidões e restrições de utilidade pública; d) Garantir a obrigação de reposição do solo no estado anterior ao do uso ilegal, sempre que este se haja verificado; e) Implementar a criação de áreas de prioridade para a execução de operações urbanísticas e de edificação sustentadas em procedimentos de planeamento e a expropriação, sempre para promoção de custos controlados, quando, nestas situações, se verificar o absentismo por parte do proprietário; f) Criar o conceito de créditos de edificabilidade, ligados à gestão de Unidades de Execução e com base em parâmetros urbanísticos definidos para o conjunto da Unidade, independentemente de se tratar ou não de zona de edificação; g) Intervir de forma que a desafetação de solo do domínio público e a sua integração no comércio jurídico só possa efetivar-se quando previsto por lei; h) Regular a repartição dos benefícios e encargos dos processos de edificação e de urbanização necessários à resolução das carências habitacionais e estabelecer os critérios de parametrização e de distribuição das mais-valias fundiárias. **Contra** **Abstenção** **A favor**	CAPÍTULO IV POLÍTICA PÚBLICA DE SOLOS **Artigo 19.º** **Política pública de solos** 1 - O Estado garante uma política pública de solos que permita o exercício pleno do direito à habitação, a equidade social, o ordenamento, o planeamento e loteamento, ou outras operações de impacto semelhante, assente no interesse público e a sustentabilidade ambiental. 2 - A classificação de solo em urbanizável pressupõe: a) a preservação de funções de conservação da natureza, ecológicas e agrícolas no país; b) a cativação de mais-valias urbanísticas definidas em legislação própria. **Contra** **Abstenção** **A favor** **Artigo 20.º** **Princípios da política pública de solos** 1 - A política pública de solos é um dos instrumentos para a concretização das incumbências do Estado, das regiões autónomas e dos municípios para a garantia do direito à habitação. 2 - A expansão urbana é planeada, ordenada e limitada tendo em conta as necessidades de uso dos solos bem como as necessidades para nova edificação, dando prioridade aos núcleos urbanos e às infraestruturas previamente existentes. 3 - Para a construção de novo edificado é definido por lei a proporção de frações habitacionais destinadas a habitação a custos controlados. 4 - Garantir a restituição ao estado anterior quando se verifique o uso ilegal do solo. 5 - O direito de propriedade privada do solo, garantido nos termos da Constituição e da lei, e os demais direitos relativos ao solo são ponderados e conformados, no quadro das relações jurídicas de ordenamento do território e de urbanismo, com os princípios e as normas constitucionais vigentes, incluindo o direito à habitação e à qualidade de vida. 6 - São criados mecanismos para aproveitamento do solo sempre que indispensáveis à persecução do direito à habitação. 7 - Em caso de absentismo por parte do proprietário, são criados mecanismos para a execução de operações urbanísticas e de edificação sustentadas em procedimentos de planeamento e a expropriação, para a promoção de habitação a custos controlados. 8 - Nas operações de loteamento ou nas operações de impacto semelhante e nas operações urbanísticas, as parcelas destinadas a cedências gratuitas ao município para integrar o domínio municipal, nos termos da lei, podem ser afetas a programas públicos de habitação. 9 - São criados mecanismos de proteção de construção em zonas marinhas, orlas costeiras, dunas, estuários e escarpas, garantindo o realojamento necessário para fazer face à proteção e prevenção da população e dos elementos ambientais descritos e tendo em conta a fragilidade decorrente dos processos de alterações climáticas	Artigo 34.º (…) 1. A garantia do direito à habitação pressupõe a definição pública das regras de ocupação, uso e transformação dos solos, no quadro da Constituição **da República Portuguesa** e da lei de bases da política de solos e ordenamento do território 2. (…). 3. (…): 4. (…). **5. Eliminado**					Capítulo IV - Política de solos e ordenamento do território **Artigo 34.º** **Política de solos e direito à habitação** 1. A garantia do direito à habitação pressupõe a definição pública das regras de ocupação, uso e transformação dos solos, no quadro da Constituição e da lei de bases da política de solos e ordenamento do território. 2. A imposição de restrições especiais ao direito de propriedade e demais direitos relativos ao solo está sujeita ao pagamento de justa indemnização, nos termos da lei. 3. A política de habitação implica a disponibilização e reserva de solos de propriedade pública em quantidade suficiente para assegurar, nomeadamente: a) A regulação do mercado habitacional, promovendo o aumento da oferta e prevenindo a especulação fundiária e imobiliária; b) A intervenção pública nos domínios da habitação e reabilitação urbana a fim de fazer face às carências habitacionais e às necessidades de valorização do «habitat»; c) A localização de infraestruturas, equipamentos e espaços verdes ou outros espaços de utilização coletiva que promovam o bem-estar e a qualidade de vida das populações. 4. É promovida a regularização patrimonial e cadastral dos solos onde estão implantadas áreas urbanas de génese ilegal ou núcleos de habitação precária, quando suscetíveis de reconversão ou regeneração. 5. Nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas de impacto relevante, as parcelas destinadas, nos termos da lei, a cedências gratuitas para o domínio privado municipal podem ser afetas a programas públicos de habitação ou realojamento.
		PJL 1028 (BCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** qua 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	PJL 843 (GOV) (data de entrada 26.04.2019)

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
								Contra **Abstenção** **A favor**
								Artigo 35.º **Ordenamento do território e direito à habitação** 1. A Estratégia Nacional de Habitação e o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) devem ser articulados entre si, garantindo um compromisso recíproco de integração e compatibilização das respetivas prioridades, objetivos e metas e o respeito das obrigações do Estado em matéria de direito à habitação, desenvolvimento sustentável e coesão territorial. 2. Os vários níveis de planeamento asseguram o planeamento das redes de abastecimento de serviços e bens essenciais, garantem a sua regulação em função do interesse geral e prevêem o seu desenvolvimento com vista à satisfação das necessidades habitacionais presentes e futuras, bem como a garantia do direito à habitação e à qualidade de vida, salvaguardando as necessárias reservas de solo. 3. Os instrumentos de gestão territorial de escala municipal incluem as medidas necessárias para o dimensionamento adequado das áreas de uso habitacional, bem como a protecção e valorização da habitação e do «habitat», vinculando, nos termos da lei, entidades públicas e privadas.
			Contra **Abstenção** **A favor**					**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)

		Capítulo V Política Pública de Reabilitação Urbana **Artigo 25.º** **Política de habitação e política de regeneração urbana** 1- A política de habitação garante a articulação com os processos de reabilitação do edificado, particularmente no âmbito da implementação das operações de reabilitação urbana. 2- Os instrumentos de planeamento e programação das operações de reabilitação urbana, sejam simples ou sistemáticas, inscrevem, sempre que adequado, objetivos específicos no domínio da promoção da habitação, designadamente, de acesso à habitação condigna para os regimes de renda apoiada ou de renda condicionada. **3- (Novo) A reabilitação do edificado deve observar condições de eficiência energética, vulnerabilidade sísmica e acessibilidade.**	CAPÍTULO V REABILITAÇÃO URBANA **Artigo 21.º** **Princípios da reabilitação urbana** 1 - A reabilitação urbana constituí uma prioridade das políticas de garantia do direito à habitação. 2 - O Estado, as regiões autónomas ou os municípios estabelecem programas de investimento, regulamentados por lei, para a reabilitação urbana, definindo uma proporção de frações habitacionais para programas de habitação a custos controlados. 3 - Na reconversão de áreas urbanas de génese ilegal e de regeneração de núcleos de autoconstrução e de habitação precária ou degradada é dada prioridade à reabilitação do edificado e da urbanização. 4 - Sempre que as habitações referidas no número anterior não sejam passíveis de requalificação e regularização, o direito à habitação é salvaguardo recorrendo a operações de realojamento e o edificado demolido. 5 - Todo o edificado é reabilitado garantindo-se o cumprimento de normas de segurança ambiental, estrutural e pública, normas de saúde, de dignidade e salubridade, definidas em legislação específica. 6 - Os programas de reabilitação e construção de habitação devem privilegiar a economia local, e utilizar materiais disponíveis localmente.	Artigo 36.º (…) 1. (…). 2. Nas áreas de reabilitação urbana devidamente delimitadas, os municípios podem adoptar medidas preventivas ou cautelares, por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal e ouvidas as freguesias abrangidas, para que ~~a~~ alteraç**ão** das circunstâncias e das condições existentes **não** comprometa ou torne mais onerosa a execução da política municipal de habitação. 3. Nas áreas a que se refere o número anterior, a lei garante o acesso das entidades gestoras aos instrumentos de política urbanísticas necessários, nomeadamente, quando for caso disso, **a expropriação mediante indemnização**. 4. (…).				**Artigo 36.º** **Reabilitação urbana e política de habitação** 1. O Estado, as regiões autónomas e as Autarquias Locais estimulam a reabilitação de edifícios e a reabilitação e regeneração urbanas, nos termos da lei, de forma a assegurar os princípios, objetivos e metas das políticas públicas de habitação. 2. Nas áreas de reabilitação urbana devidamente delimitadas, os municípios podem adoptar medidas preventivas ou cautelares, por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal e ouvidas as freguesias abrangidas, para evitar que a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes comprometa ou torne mais onerosa a execução da política municipal de habitação. 3. Nas áreas a que se refere o número anterior, a lei garante o acesso das entidades gestoras aos instrumentos de política urbanísticas necessários, nomeadamente, quando for caso disso, o arrendamento ou a venda forçadas. 4. No decurso de processos de reabilitação ou regeneração urbana de iniciativa ou gestão pública, podem ser mobilizados temporariamente, para realojamento provisório, imóveis públicos devolutos requisitados para o efeito pelas entidades gestoras do processo.
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Artigo 18.º **Direito de preferência** 1- O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais têm o direito de preferência na compra e venda ou dação em operações de venda, dação em pagamento ou de transferência da propriedade. **2 – Caso as entidades referidas no número anterior não pretendam exercer o direito de preferência, o mesmo é concedido ao usufrutuário, arrendatário ou morador permanente e a usufrutuário em contrato de compra e venda ou trespasse de estabelecimento comercial.** 3 – **O vendedor** comunica ao eventual interessado **a sua intenção** o projeto de venda, o preço, pagamento, data da escritura **ou do contrato definitivo de venda** e demais elementos essenciais **do negócio, sem prejuízo das especificidades referidas em diploma próprio.** 4- O direito de preferência em edifícios de uso habitacional ou misto, no caso das entidades referidas no n.º 1, deverá ser exercido pelo valor patrimonial tributário do prédio constante da respetiva caderneta predial. 5- O prazo para exercício do direito de preferência não poderá ser inferior a 30 dias para as entidades referidas no n.º 1, e de 90 dias para as entidades referidas no n.º 2. 6- Recebida a comunicação, deve o titular exercer o seu direito dentro do prazo, sob pena de caducidade. 7- No caso de edifício em propriedade total com andares ou divisões suscetíveis de utilização independente, o direito de preferência pode ser invocado pelo arrendatário relativamente ao locado arrendado. **8- (Nova) Sobre os imóveis ou frações autónomas objeto de venda recai um ónus de inalienabilidade por prazo não inferior a 10 anos, sujeito a registo predial obrigatório, sendo que o prazo de inalienabilidade não se verifica em caso de transmissão por morte.**	**Artigo 18.º** **Direito de preferência** 1 - O Estado, as regiões autónomas e os municípios têm o direito de preferência na compra e venda ou dação em operações de venda, dação em pagamento ou de transferência da propriedade. 2 - Em caso de não exercício do previsto no número anterior, o morador permanente ou inquilino do locado tem o direito de preferência nas operações estipuladas no número anterior. 3 - Para a garantia do direito de preferência, o proprietário comunica aos eventuais interessados a sua intenção de venda, o preço, a forma de pagamento, data da escritura, e outros elementos essenciais, tendo em conta que o prazo para o exercício de direito de preferência não pode ser inferior a 90 dias. 4 - No caso de contrato de arrendamento para fins habitacionais relativo a parte de prédio não constituído em propriedade horizontal, o arrendatário tem direito de preferência nos mesmos termos previstos para o arrendatário de fração autónoma, a exercer nas seguintes condições: a) O direito é relativo à quota-parte do prédio correspondente à permilagem do locado pelo valor proporcional dessa quota-parte face ao valor total da transmissão; b) A comunicação deve indicar os valores referidos na alínea anterior; c) A aquisição pelo preferente é efetuada com afetação do uso exclusivo da quota-parte do prédio a que corresponde o locado.	Artigo 37.º (…) 1. Na concretização das políticas de solos, ordenamento do território, reabilitação urbana e habitação, a lei garante ao Estado, às Regiões Autónomas e às Autarquias **Locais** o recurso aos instrumentos adequados, nomeadamente à posse administrativa, ao direito de preferência e, quando necessário, à expropriação mediante indemnização. 2. **A** lei estabelece~~r~~ a graduação **dos direitos de preferência existentes em matéria de direito de habitação**.	**Artigo 37.º** […] 1. […] **2. O Estado, as Regiões Autónomas e os Municípios podem exercer o direito de preferência nas transmissões onerosas de prédios entre particulares, tendo em vista a prossecução de objetivos da política pública de habitação.** **3. O disposto no número anterior aplica-se ainda que a transmissão de património ocorra por força da transmissão de estabelecimento comercial nos termos da lei.** **4. Para os efeitos dos números anteriores, o Estado, as Regiões Autónomas e os Municípios gozam do direito de preferência para cada um dos imóveis, partes de imóveis ou fracções habitacionais vendidos em conjunto, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código Civil para os arrendatários habitacionais.** **5.** O direito de preferência a que se refere o presente artigo não prejudica o direito de preferência dos arrendatários habitacionais na compra e venda ou dação em cumprimentos do locado onde residam, **cabendo à lei estabelecer a graduação face a outros preferentes.**			**Artigo 37.º** **Instrumentos de intervenção pública** 1. Na concretização das políticas de solos, ordenamento do território, reabilitação urbana e habitação, a lei garante ao Estado, às Regiões Autónomas e às Autarquias o recurso aos instrumentos adequados, nomeadamente à posse administrativa, ao direito de preferência e, quando necessário, à expropriação mediante indemnização. 2. O direito de preferência das entidades públicas não prejudica o direito de preferência dos arrendatários na compra e venda ou dação em cumprimentos do locado onde residam, cabendo à lei estabelecer a respetiva graduação.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**		**Contra** **Abstenção** **A favor**			**Contra** **Abstenção** **A favor**
habitação		Capítulo X Financiamento das políticas de habitação **Artigo 46.º** **Instrumentos de financiamento da política de regeneração urbana** 1- Os instrumentos de financiamento da política de habitação e da política de reabilitação e regeneração urbana têm como prioridade a promoção da habitação condigna e acessível e o desenvolvimento do setor das micro, pequenas e médias empresas nas áreas de reabilitação urbana. 2- Os instrumentos de financiamento devem ser modelados no sentido de combater os processos de valorização especulativa dos preços imobiliários						
		Contra **Abstenção** **A favor**						

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
		Artigo 47.º **Recursos financeiros públicos** 1 - O Estado assegura dotações públicas adequadas à concretização da Política Nacional de Habitação. 2 - As despesas públicas com habitação a cargo do Estado e das regiões autónomas devem ser refletidas nos respetivos orçamentos anuais e programas de investimento plurianuais. 3 - O Estado estimula o acesso das entidades públicas e privadas, e em especial das regiões autónomas e dos municípios, a financiamentos comunitários na área da habitação, da reabilitação urbana e da sustentabilidade ambiental, económica e social dos aglomerados. 4 - O Estado garante a prestação de informação consolidada sobre as dotações públicas destinadas em cada ano às políticas públicas de habitação a nível nacional, regional e local e sobre a respetiva taxa de execução no ano anterior, através da sua inclusão no Relatório Anual da Habitação**.**	CAPÍTULO VIII FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITO À HABITAÇÃO **Artigo 28.º** **Recursos financeiros** 1 - O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais asseguram dotações públicas adequadas a prosseguir as políticas públicas nacionais de direito à habitação no âmbito das suas competências, responsabilidades e áreas geográficas. 2 - As dotações previstas no número anterior devem ser inscritas nos respetivos orçamentos anuais e nos programas de investimento plurianuais. 3 - O Estado estimula o acesso das entidades públicas e privadas, e em especial das regiões autónomas e dos municípios, a financiamentos comunitários na área da habitação, da reabilitação urbana e da sustentabilidade ambiental, económica e social dos aglomerados. 4 - O Estado garante a prestação de informação consolidada sobre as dotações públicas destinadas em cada ano às políticas públicas de habitação a nível nacional, regional e local e sobre a respetiva taxa de execução no ano anterior, através da sua inclusão no Relatório Anual da Habitação.	Artigo 38.º (…) 1. (…). 2. As despesas públicas com habitação a cargo do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias **Locais** devem ser refletidas nos respetivos orçamentos e programas de investimento plurianuais. 3. (…).				Capítulo V - Financiamento e recursos da política de habitação **Artigo 38.º** **Recursos financeiros públicos** 1. O Estado assegura dotações públicas adequadas à concretização da política nacional de habitação e garante, nos termos da lei, os meios necessários à prossecução das políticas regionais e locais de habitação, no quadro das respetivas atribuições e competências. 2. As despesas públicas com habitação a cargo do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias devem ser refletidas nos respetivos orçamentos e programas de investimento plurianuais. 3. O Estado estimula o acesso das entidades públicas e privadas, e em especial das regiões autónomas e dos municípios, a financiamentos nacionais ou comunitários na área da habitação, da reabilitação urbana e da sustentabilidade ambiental, económica e social.
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
		Artigo 48.º **Fundos de Habitação e Reabilitação** 1 - O Estado garante a existência de um Fundo Nacional de Habitação e Reabilitação Urbana para apoio das respetivas políticas públicas. 2 - As regiões autónomas podem criar fundos regionais ou locais de habitação e reabilitação urbana à escala dos seus territórios. 3 - Os Fundos de Habitação e Reabilitação devem incorporar património imobiliário público e receitas resultantes de empréstimos e financiamentos destinadas a financiar as políticas públicas de habitação e reabilitação. 4 - Os Fundos a que se refere este artigo estão sujeitos às regras de funcionamento e supervisão definidas por lei.	**Artigo 30.º** **Fundos de habitação e reabilitação** 1 - O Estado garante a existência de um fundo nacional de habitação e reabilitação urbana para apoio das respetivas políticas públicas. 2 - As regiões autónomas e as autarquias locais podem criar fundos regionais ou locais de habitação e reabilitação urbana à escala dos seus territórios. 3 - Os Fundos de Habitação e Reabilitação podem incorporar património imobiliário público e receitas resultantes de empréstimos e financiamentos europeus e nacionais, destinadas a financiar as políticas públicas de habitação e reabilitação. 4 - As autarquias locais, por deliberação dos órgãos competentes, podem constituir fundos análogos aos referido no número anterior do presente artigo. 5 - Os Fundos a que se refere este artigo estão sujeitos às regras de funcionamento e supervisão definidas na lei.					**Artigo 39.º** **Bolsas de Habitação** 1. O Estado, as regiões autónomas e as Autarquias garantem a existência de bolsas de habitação pública para apoio à política de habitação. 2. As bolsas de habitação podem incorporar património imobiliário público, receitas resultantes de empréstimos e financiamentos europeus e nacionais e dotações orçamentais destinadas a financiar a política de habitação. 3. Os fogos das bolsas de habitação pública destinam-se a arrendamento público e são atribuídos por concurso, nos termos do respectivo regime de arrendamento, ou através de processos de realojamento.
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**					**Contra** **Abstenção** **A favor**
			Artigo 29.º **Endividamento municipal** A persecução das políticas de garantia do direito à habitação são uma prioridade nacional pelo que o valor dos empréstimos destinados a financiar a construção e reabilitação de imóveis de propriedade municipal destinados à habitação não são contabilizados para efeitos de cálculo de limites de endividamento dos municípios.	**Artigo 40.º** **Endividamento municipal** Eliminado				**Artigo 40.º** **Endividamento municipal** Com vista a assegurar a capacidade de resposta municipal às situações de carência habitacional, a capacidade de endividamento dos municípios estipulada na lei das finanças locais pode ser majorada para contração de empréstimos destinados ao investimento na política municipal de habitação.
			Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
Capítulo VI – Arrendamento habitacional		Capítulo VI Regimes de Arrendamento **Artigo 26.º** **Arrendamento** 1- O Estado promove uma política pública de arrendamento para habitação, de modo a suprir as necessidades habitacionais das pessoas e dos agregados familiares. 2- A política pública do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, organismos autónomos, institutos públicos, instituições de previdência ou misericórdias determina o apoio aos promotores públicos, cooperativas ou outros privados, para a promoção de habitação destinada aos regimes de renda apoiada ou de renda condicionada, através de: a) Empréstimos a juros bonificados; b) Cedência de terrenos ou de edifícios devolutos, abandonados ou degradados; c) Expropriações de áreas para fins coletivos, sejam a criação de infraestruturas, equipamentos ou áreas de verde; d) Isenções ou reduções de taxas para licenças de construção e de habitação, a serem definidas em regulamentos municipais; e) Benefícios fiscais a conceder em sede do respetivo regime. **3- (Novo) É atribuição do Estado a regulação e a fiscalização do arrendamento, nomeadamente através da obrigatoriedade de registos prévios e da verificação das condições de habitabilidade das habitações colocadas em arrendamento.** **4- (Novo) É proibido o assédio no arrendamento.**	CAPÍTULO VI ARRENDAMENTO **Artigo 22.º** **Princípios da política de arrendamento** 1 - O Estado promove políticas públicas que garantam a disponibilização de habitações em diferentes regimes de renda em número suficiente para suprir as necessidades habitacionais e a proporcionar aos agregados familiares o arrendamento compatível com os seus rendimentos, nomeadamente: a) pelo estabelecimento de programas entre o Estado, as regiões autónomas e os municípios com entidades coletivas como associações de moradores e cooperativas; b) através da disponibilização de habitações públicas em número adequado para regimes de arrendamento apoiado destinado às camadas da população em carência económica; c) pela disponibilização de habitações públicas, assim como do sector social e cooperativo, para regimes de renda acessível, sem fins lucrativos; d) pela regulação no mercado de arrendamento privado, com recurso aos instrumentos de informação, promoção, apoio público e diferenciação fiscal mais adequados, com vista à sustentabilidade das soluções habitacionais, quer do lado da procura, quer do lado da oferta; e) pela intervenção no mercado, através da disponibilização de habitação pública a custos controlados; f) através do desenvolvimento de medidas, de natureza legislativa ou fiscal, de prevenção e combate à especulação imobiliária e ao açambarcamento de habitações para as retirar do mercado. g) [Novo] No âmbito das medidas determinadas na alínea b), não são excluídos migrantes, imigrantes ou emigrantes que por esse motivo não disponham de residência no âmbito geográfico da solicitação feita para habitação municipal. 2 - A afetação de unidades habitacionais a atividade económica distinta da utilização habitacional, ainda que de caráter temporário, carece da fixação de quotas por área e de autorização de utilização concedidas pelos municípios. 3 - A afetação de quartos para residência temporária a estudantes e professores carece de registo em entidade pública de promoção de alojamento estudantil sob tutela partilhada dos Ministérios com as áreas da educação, do ensino superior e da habitação.	Artigo 41.º (…) 1. (…). 2. (…) 3. (…). **4. O Estado cria um fundo de garantia para o arrendamento destinado a ressarcir o proprietário de imóvel arrendado com título legal para pagamento de rendas em dívida que, comprovadamente, se demonstre de impossível execução.**				Capítulo VI – Arrendamento habitacional **Artigo 41.º** **Arrendamento habitacional** 1. O Estado garante o funcionamento regular e transparente do mercado de arrendamento habitacional. 2. O Estado desenvolve uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar, nomeadamente através: a) Da promoção de um mercado público de arrendamento; b) Do incentivo ao mercado de arrendamento de iniciativa social e cooperativa; c) Da regulação do mercado de arrendamento privado, com recurso aos instrumentos mais adequados de informação, promoção, apoio público e fiscalidade, com vista à sustentabilidade das soluções habitacionais, quer do lado da procura, quer do lado da oferta; 3. O Estado discrimina positivamente o arrendamento sem termo ou de longa duração.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Artigo 27.º **Regimes de Arrendamento** 1- O Estado estabelece regimes jurídicos de arrendamento e determinação de renda, fixa especialidades ou limitações de direitos e obrigações, condições de candidatura, estabilidade e manutenção no locado e os limites máximos da renda. 2- O acesso ao arrendamento é garantido através dos seguintes regimes: a) Renda Apoiada: fixação do valor da renda através da aplicação de uma taxa de esforço ao rendimento mensal corrigido do agregado familiar, com limites mínimo e máximo; b) Renda Condicionada:fixação do valor da renda tendo em atenção fatores objetivos não determinados pelo mercado; c) Renda Resolúvel: forma de aquisição da propriedade mediante o pagamento de uma renda durante o prazo contratado; d) Renda Livre: valor da renda resultante da livre negociação das partes. **Contra** **Abstenção** **A favor** **Artigo 28.º** **Regime Jurídico do Arrendamento** 1- Nos termos do artigo anterior o Governo apresenta à Assembleia da República, nos 90 dias após a publicação da presente Lei, proposta de lei do Regime Jurídico do Arrendamento. 2- O Regime Jurídico do Arrendamento incluirá, nos termos dos regimes definidos no n.º 3 do artigo anterior, os diversos instrumentos de apoio ao arrendamento existentes, designadamente, casas de renda limitada e casas de renda acessível. **Contra** **Abstenção** **A favor**	**Artigo 23.º** **Regimes de arrendamento** 1 - O Estado estabelece diferentes regimes de arrendamento no sentido de proporcionar habitações em número suficiente compatíveis com os níveis de rendimentos da população, determinando para esses regimes os valores limites das rendas, as especificidades e condições de acesso. 2 - Assim, estabelecem-se os seguintes regimes de arrendamento: a) renda apoiada: fixação do valor da renda através da aplicação de uma taxa de esforço ao rendimento mensal corrigido do agregado familiar, com limites mínimo e máximo; b) renda condicionada: fixação do valor da renda tendo em atenção fatores objetivos não determinados pelo mercado; c) renda resolúvel: forma de aquisição da propriedade mediante o pagamento de uma renda durante o prazo contratado; d) renda regulamentada: outras rendas regulamentadas pelo Estado, Regiões autónomas ou municípios com fatores objetivos definidos não determinados pelo mercado e que garanta à generalidade da população valores de arrendamento a uma taxa de esforço máxima inferior a 30%; e) renda livre: valor da renda resultante da livre negociação das partes. 3 - O Estado regula e fiscaliza os anúncios de entidades privadas ou coletivas de arrendamento: a) na disponibilização dentro do enquadramento legal da habitação, b) na penalização de falsas informações, c) na especulação tendente à inflação de preços, d) na inadequação legal do contrato de arrendamento anunciado, e) na ausência de divulgação dos trâmites legais de arrendamento.		**Artigo 42.º** […] **1.** *O texto actual do artigo* **2. "Renda livre" é a renda estabelecida por acordo entre o senhorio e o inquilino, no âmbito do regime legal do arrendamento urbano.** **3. "Renda condicionada" é a renda máxima aplicável no arrendamento habitacional de fogos de iniciativa pública, social ou cooperativa, calculada, nos termos do respectivo regime legal, com base no valor patrimonial tributário da habitação, independentemente dos rendimentos do arrendatário.** **4. "Renda apoiada" é a renda aplicável no arrendamento de habitações sociais, cujo valor, nos termos do respectivo regime legal, é função do rendimento do agregado familiar e não pode exceder o valor da renda condicionada calculada para o locado.** **5. "Renda acessível" é a renda aplicável no arrendamento de habitações públicas ou privadas enquadradas em programas que tenham como objectivo proporcionar o acesso ao arrendamento por valores compatíveis com os rendimentos familiares médios das pessoas e famílias.**			**Artigo 42.º** **Modalidades de arrendamento** Nos contratos de arrendamento para habitação, a lei estabelece regimes de renda livre, condicionada, apoiada e acessível, entre outros.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	Propostas alteração GP PSD 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração Dep.HR qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração GP BE qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração GP CDS qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**		**Contra** **Abstenção** **A favor**			**Contra** **Abstenção** **A favor**
		Artigo 31.º **Intervenção no mercado de arrendamento** 1- A intervenção do Estado no mercado de arrendamento, ocorre nos regimes de renda apoiada e de renda condicionada, a partir do atual património habitacional público, podendo ser alargado por incorporação de património privado nos termos a definir por lei. 2- O parque habitacional do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais é considerado inalienável. 3- Excetuam-se ao número anterior as habitações de património disperso ou situadas em condomínio de propriedade horizontal em que o Estado é apenas um dos proprietários. 4- Eliminado.	**Artigo 24.º** **Intervenção pública no arrendamento** 1 - As habitações públicas são inseridas nos regimes de renda apoiada e de renda condicionada, definidos no artigo anterior. 2 - O património habitacional do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais é inalienável. 3 - O património referido no número anterior pode ser transferido, com ou sem compensação, entre entidades públicas mediante acordo entre as partes e preservação dos direitos dos arrendatários.	Artigo 43.º (…) 1. Ao Estado **compete** garantir a existência de regimes de renda que tenham por base de cálculo, uma das seguintes situações, ou a combinação de ambas: a) (…); b) (…). 2. (…) 3. O Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias **Locais** podem afetar parte do seu património a programas habitacionais públicos. 4. O Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias **Locais** podem desenvolver programas de habitação a custos controlados para arrendamento, a estabelecer com o setor privado ou cooperativo. 5. (…). 6. (…).	**Artigo 43.º** […] 1. […] **2. No património habitacional público é praticada a renda apoiada ou condicionada, sem prejuízo da possibilidade de enquadramento em programas públicos de arrendamento acessível.** **6. É promovida a estabilidade no arrendamento público, admitindo-se para o efeito a transição entre os regimes de arrendamento aplicáveis, sempre que necessário, em função dos rendimentos efectivos dos arrendatários.** **7. O disposto no presente artigo não prejudica a criação de outros regimes ou programas, através de legislação própria, com vista a promover o acesso das pessoas e famílias ao arrendamento habitacional estável e a preços compatíveis com os seus rendimentos.**			**Artigo 43.º** **Modalidades de promoção pública de arrendamento** 1. Ao Estado cabe garantir a existência de regimes de renda que tenham por base de cálculo, uma das seguintes situações, ou a combinação de ambas: a) Os rendimentos das famílias, assegurando uma taxa de esforço comportável; b) As características específicas do imóvel. 2. No património habitacional público é praticada renda calculada nos termos do número anterior; 3. O Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias podem afetar parte do seu património a programas habitacionais públicos. 4. O Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias podem desenvolver programas de habitação a custos controlados para arrendamento, a estabelecer com o setor privado ou cooperativo. 5. No caso previsto no número anterior, o património imobiliário público é disponibilizado em regime de direito de superfície, salvaguardando a manutenção da propriedade pública, podendo, no entanto, mediante autorização da entidade pública proprietária, ser utilizado como garantia para efeitos de contração de empréstimos pelas entidades destinatárias. 6. O disposto no presente artigo não prejudica a criação de outros regimes ou programas, através de legislação própria.
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**			**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
								Artigo 44.º **Condições de alienação de património habitacional público** A lei estabelece as condições de alienação de bens do património habitacional público, salvaguardando a existência de património habitacional público suficiente face às necessidades habitacionais presentes ou previstas.
								Contra **Abstenção** **A favor**
				Artigo 45.º (…) 1. (…): a) **Criação de modalidades de** Seguros de renda ou mecanismos de garantia mútua alternativos à necessidade de fiador; b) Instrumentos **e mecanismos, de natureza judicial ou extrajudicial**, eficazes de defesa dos direitos de senhorios e arrendatários e de resposta expedita às situações de incumprimento **contratual.** 2. (…).			Artigo 45.º […] 1. […] a) Seguros de renda, **aplicáveis a todos os tipos de arrendamento**, ou **outros** mecanismos de garantia mútua alternativos à necessidade de fiador; b) […] 2. […]	**Artigo 45.º** **Incentivos e garantias ao mercado privado de arrendamento** 1. O Estado promove condições de segurança, estabilidade e confiança no mercado privado de arrendamento habitacional, nomeadamente através de: a) Seguros de renda ou mecanismos de garantia mútua alternativos à necessidade de fiador; b) Instrumentos eficazes de defesa dos direitos de senhorios e arrendatários e de resposta expedita às situações de incumprimento. 2. A lei proíbe o assédio no arrendamento.
				Contra **Abstenção** **A favor**			**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
					Artigo 46.º - A **Autoridade para as Condições do Arrendamento Habitacional** **1. É criada a Autoridade para as Condições do Arrendamento Habitacional, com independência técnica e autonomia de decisão, tendo por missão a promoção da melhoria das condições de arrendamento, a fiscalização do cumprimento das respectivas normas legais, a verificação das condições de habitabilidade dos fogos arrendados ou subarrendados e o combate a situações irregulares ou encapotadas de arrendamento ou subarrendamento habitacional.** **2. A Autoridade para as Condições do Arrendamento Habitacional terá poderes para impor a redução a escrito do contrato de arrendamento, mediante prova do pagamento de renda durante seis meses, bem como para promover a sua remessa à Autoridade Tributária.** **3. A actuação da Autoridade para as Condições do Arrendamento é articulada com a actuação das demais entidades com poderes fiscalizadores e contra-ordenacionais em matéria habitacional, nomeadamente os municípios.** **4. As atribuições, competências e meios de acção da Autoridade para as Condições do Arrendamento Habitacional são definidas em lei especial.**			

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
					Contra **Abstenção** **A favor**			
								Proposta de alteração GP PS (08.05.2019) **Artigo 46.º** **Fiscalização das condições de habitabilidade** **1. …** **2. É assegurada por entidade administrativa com competências para o efeito a fiscalização do cumprimento das normas legais do arrendamento habitacional, a verificação das condições de habitabilidade dos fogos arrendados ou subarrendados e o combate a situações irregulares ou encapotadas de arrendamento ou subarrendamento habitacional.** **3. …** **Contra** **Abstenção** **A favor** **Artigo 46.º** **Fiscalização das condições de habitabilidade** 1. É obrigatória a fiscalização periódica das condições de habitabilidade dos fogos habitacionais públicos. 2. Compete aos municípios a fiscalização das condições de habitabilidade dos fogos habitacionais privados afectos ao arrendamento habitacional. 3. A lei regula os termos da fiscalização a que se refere o número anterior.
								Contra **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
Capítulo VII - Habitação própria, crédito e condomínios				Artigo 47.º (…) 1. O Estado promove, nos termos da Constituição **da República Portuguesa**, o acesso à habitação própria, que inclui a aquisição, conservação e fruição em condições de legalidade, estabilidade, segurança e salubridade. 2. (…). 3. O apoio público do Estado à aquisição de casa própria privilegia a habitação acessível sem fins lucrativos, produzida pelo setor cooperativo ou que resulte de processos de autoconstrução, sem prejuízo das competências das Regiões Autónomas e das Autarquias **Locais**.				Capítulo VII - Habitação própria, crédito e condomínios **Artigo 47.º** **Acesso à habitação própria** 1. O Estado promove, nos termos da Constituição, o acesso à habitação própria, que inclui a aquisição, conservação e fruição em condições de legalidade, estabilidade, segurança e salubridade. 2. O apoio do Estado à aquisição de casa própria, no âmbito da política de habitação, pode ser diferenciado em função das dinâmicas do território e das prioridades de povoamento de zonas deprimidas. 3. O apoio público do Estado à aquisição de casa própria privilegia a habitação acessível sem fins lucrativos, produzida pelo setor cooperativo ou que resulte de processos de autoconstrução, sem prejuízo das competências das Regiões Autónomas e das Autarquias.
				Contra **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
				Artigo 48.º (…) 1. (…). 2. A lei estabelece as regras aplicáveis na concessão responsável de crédito à habitação, nomeadamente os deveres do mutuante e os direitos do consumidor e do fiador **ou entidade seguradora**, bem como as formas de regularização da dívida em situações de incumprimento. 3. (…). 4. Aos devedores de crédito à habitação que se encontrem em situação económica **deficitária, a definir nos termos da lei,** pode ser aplicado um regime legal extraordinário de protecção, que inclua, nomeadamente, a possibilidade de reestruturação da dívida ou medidas substitutivas da execução hipotecária. 5. As pessoas ~~com~~ **portadoras de** deficiência beneficiam, nos termos da lei, de acesso a crédito bonificado à habitação. 6. (…).		**Artigo 48.º** **[…]** **1 - […].** **2 - […].** **3 - […].** **4 - […].** **5 - […].** **6 - […].** **7 - [Novo] No âmbito do crédito à habitação não podem ser concedidas aos fiadores condições mais desfavoráveis de pagamento dos créditos, nomeadamente ao nível da manutenção das prestações, nem pode ser negado o direito a proceder ao pagamento nas condições proporcionadas ao principal devedor.**		**Artigo 48.º** **Crédito à habitação** 1. O crédito à habitação constitui um instrumento de acesso à habitação, sem prejuízo dos demais instrumentos ao dispor dos cidadãos, e inclui os contratos de mútuo destinados à aquisição, construção ou realização de obras de conservação ordinária ou extraordinária e de beneficiação de habitação própria permanente. 2. A lei estabelece as regras aplicáveis na concessão responsável de crédito à habitação, nomeadamente os deveres do mutuante e os direitos do consumidor e do fiador, bem como as formas de regularização da dívida em situações de incumprimento. 3. É admitida a dação em cumprimento da dívida, extinguindo as obrigações do devedor independentemente do valor atribuído ao imóvel para esse efeito, desde que tal esteja contratualmente estabelecido, cabendo à instituição de crédito prestar essa informação antes da celebração do contrato. 4. Aos devedores de crédito à habitação que se encontrem em situação económica muito difícil pode ser aplicado um regime legal extraordinário de protecção, que inclua, nomeadamente, a possibilidade de reestruturação da dívida ou medidas substitutivas da execução hipotecária. 5. As pessoas com deficiência beneficiam, nos termos da lei, de acesso a crédito bonificado à habitação. 6. A despesa pública com juros bonificados no crédito à habitação própria constitui uma forma de apoio público que pode implicar a constituição de ónus, nas condições definidas por lei.
								Contra **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
							Artigo 49.º […] 1. […] 2. A lei regula a atividade dos condomínios, nomeadamente ao nível da constituição de fundos de reserva, da prestação de contas e da fiscalidade, **bem como a fiscalização efetiva da existência e utilização dos fundos de reserva.** 3. […] 4. […]»	**Artigo 49.º** **Condomínios** 1. A garantia da conservação, manutenção, requalificação e reabilitação das habitações constituídas em propriedade horizontal por condomínios contribui para a manutenção e melhoria das condições de habitabilidade e nessa medida participa nas políticas nacionais, regionais e locais de habitação. 2. A lei regula a atividade dos condomínios, nomeadamente ao nível da constituição de fundos de reserva, da prestação de contas e da fiscalidade. 3. Os condomínios beneficiam de condições preferenciais para acesso a programas de requalificação e reabilitação urbana, nomeadamente em matéria de conforto térmico e acústico, eficiência energética, acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida e reforço da resiliência sísmica dos imóveis e das habitações. 4. A atividade profissional de gestão de condomínios é regulada por lei.
							Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**
				Artigo 50.º (…) 1. O Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias **Locais** podem desenvolver programas de promoção de construção nova ou de reabilitação a custos controlados para habitação própria. 2. (…). 3. (…).				**Artigo 50.º** **Promoção de construção e reabilitação a custos controlados** 1. O Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias podem desenvolver programas de promoção de construção nova ou de reabilitação a custos controlados para habitação própria. 2. A promoção de construção nova ou reabilitação a custos controlados para habitação própria, quando envolva apoios públicos, pode implicar, nos termos da lei, a fixação de um preço máximo para a transmissão de direitos reais sobre o fogo em questão. 3. O não cumprimento do disposto no número anterior determina a restituição do apoio concedido.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
				Contra **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**
								Artigo 51.º **Propriedade resolúvel** 1. O Estado garante a existência de um regime legal de propriedade resolúvel para habitação, preferencialmente dirigido ao setor cooperativo ou social. 2. O Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias podem promover programas habitacionais de propriedade resolúvel, subordinados aos princípios e metas da política de habitação.
								Contra **Abstenção** **A favor**
				Artigo 52.º (…) (…): a) (…); b) (…); c) (…); d) eliminado				**Artigo 52.º** **Outras modalidades de acesso à habitação própria e permanente** A lei regula outras modalidades de acesso à habitação própria, estabelecendo os direitos e deveres das partes e protegendo o consumidor, nomeadamente: a) A locação financeira de fogos habitacionais, com opção de compra no final do prazo contratual; b) Novas alternativas de habitação colaborativa, em que a habitação coexiste com espaços e serviços comuns partilhados; c) O direito de preferência dos arrendatários habitacionais na compra e venda ou dação em cumprimento do locado; d) A habitação duradoura, que permite contratualizar o uso da habitação por um período vitalício, como se fosse própria, mas sem detenção da propriedade.
				Contra **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
			CAPÍTULO IX INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E ASSOCIATIVISMO **Artigo 31.º** **Direito à informação** 1 - Os cidadãos e cidadãs têm direito à informação sobre as políticas públicas de habitação a nível nacional, regional e local. 2 - É assegurado o direito à informação sobre os pogramas públicos de direito à habitação e reabilitação e respetivas condições, modos e prazos para o acesso, assim como a divulgação e publicação dos resultados das candidaturas a esses programas, salvaguardando a proteção de dados como definido na legislação competente. 3 - As entidades públicas disponibilizam num portal na internet toda a legislação e toda a informação relativa a programas de direito à habitação.					Capítulo VIII - Informação, participação, associativismo e tutela de direitos **Artigo 53.º** **Direito à informação** Os cidadãos têm direito à informação sobre a política de habitação ao nível nacional, regional e local, bem como sobre os programas públicos existentes em matéria de habitação e reabilitação e respetivas modalidades de acesso, execução e resultados.
			Contra **Abstenção** **A favor**					**Contra** **Abstenção** **A favor**
		Artigo 14.º **Direito de participação** 1 - Todos têm direito a ser consultados e a sua participação ser tida em conta, nas decisões sobre políticas, programas, projetos, medidas e legislação sobre a habitação. 2 - A participação e a informação devem ser acessíveis em todo o território nacional, designadamente ao nível dos municípios e das freguesias, não podendo ser exclusiva, nem limitada por critérios de acesso a tecnologias ou pelo grau de alfabetização.	**Artigo 33.º** **Direito à participação** 1 - A política pública de direito à habitação é de interesse coletivo pelo que cidadãos e cidadãs têm o direito de participar na elaboração e revisão de instrumentos de planeamento e execução das políticas de habitação. 2 - O Estado, regiões autónomas e autarquias locais estão obrigadas a desenvolver mecanismos de participação ativa dos cidadãos e cidadãs e das suas organizações na conceção, execução e dos programas públicos de habitação.	Artigo 54.º (…) 1. (…). 2. O Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias **Locais** promovem a participação ativa dos cidadãos e das suas organizações na concepção, execução e avaliação dos programas públicos de habitação.				**Artigo 54.º** **Direito à participação** 1. Os cidadãos têm o direito de participar na elaboração e revisão dos instrumentos de planeamento público em matéria de habitação, ao nível nacional, regional e local. 2. O Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias promovem a participação ativa dos cidadãos e das suas organizações na conceção, execução e avaliação dos programas públicos de habitação.
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Artigo 15.º **Direito de associação** 1 – Todos têm o direito de constituir associações nos termos da lei, com vista à constituição de: a) Associações de Inquilinos; b) Associações de Proprietários; c) Condomínios; d) Associações de Condomínios; e) Associações de Moradores; f) Cooperativas de Moradores; g) Comissões de Moradores. 2 – Associações de Inquilinos são pessoas coletivas legalmente constituídas, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, nos termos do previsto no Código Civil. 3 - Associações de Proprietários são pessoas coletivas legalmente constituídas, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, nos termos do previsto no Código Civil. 4- **Condomínios, forma de organização do grupo constituído pelos condóminos nos termos do previsto na alínea j) do artigo 3.º.** 5 – Associações de Condomínios são pessoas coletivas legalmente constituídas, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, nos termos previstos no Código Civil. 6 - Associações de Moradores, são pessoas coletivas com personalidade jurídica, nos termos previstos no Código Civil, sem fins lucrativos e de livre acesso a todos os moradores, proprietários ou não, da unidade urbanística ou administrativa definida como território de abrangência, podendo ter competências delegadas, pelo Estado ou pelas autarquias locais, na gestão do território comum desde que com a respetiva transferência de verba. 7 - Cooperativas de Moradores, são pessoas coletivas com personalidade jurídica, que se regem pelo Código Cooperativo e demais legislação aplicável, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações de habitação permanente dos seus cooperantes. 8 - Comissões de Moradores são grupos informais de moradores sem personalidade jurídica, nos termos do previsto no Código Civil e demais legislação aplicável. 9 – Sempre que as Associações de Moradores o definam no seu estatuto, proprietários não residentes podem associar-se.	**Artigo 34.º** **Associativismo** 1 - É regulamentado por lei a livre associação de moradores, de inquilinos, de proprietários, de condomínios e de associações de defesa do direito à habitação e a constituição de cooperativas de habitação e cooperativas de moradores. 2 - É promovida a consulta pública destas associações nas suas áreas temáticas e geográficas de intervenção na implementação de políticas públicas de habitação.	Artigo 55.º (…) 1. Os cidadãos têm direito, ao abrigo dos artigos 46.º e 65.º da Constituição **da República Portuguesa**, **de se** ~~a~~ organizar livremente, nomeadamente sob a forma de associações, para garantir o direito à habitação. 2. (…).				**Artigo 55.º** **Liberdade de organização e associação** 1. Os cidadãos têm direito, ao abrigo dos artigos 46.º e 65.º da Constituição, a organizar-se livremente, nomeadamente sob a forma de associações, para garantir o direito à habitação. 2. Incumbe ao Estado incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações tendentes a resolver os respetivos problemas habitacionais.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	Propostas alteração GP PSD 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração Dep.HR qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração GP BE qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	Propostas alteração GP CDS qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Artigo 16.º **Direito à Autoconstrução e ao Autoacabamento** 1 - Nos termos da Constituição e da lei, ao Estado, às regiões autónomas e às autarquias locais, incumbe incentivar e apoiar processos de autoconstrução, devidamente considerados em instrumentos de gestão do território. 2 – Nos termos do número anterior devem ser perspetivados programas locais de autoacabamento de habitações. 3 - O apoio previsto no número anterior pode ser realizado por intermédio de programas de financiamento próprio, de cariz nacional, regional ou local, a associações ou cooperativas que o tenham no seu objeto social. 4 - Ao Estado compete prestar apoio técnico ou disponibilizar as condições para que gabinetes técnicos locais sem fins lucrativos se constituam, e apoiar iniciativas de autoconstrução individuais ou coletivas. **Contra** **Abstenção** **A favor** **Artigo 17.º** **Direito à formação de Cooperativas e de Cooperativas de Moradores** 1- O Estado, nos termos da Constituição, promove a criação de cooperativas de habitação e de moradores como parte integrante das políticas de habitação. 2- As cooperativas de habitação ou de moradores podem assegurar, através de acordos de cooperação ou de contratos de concessão do domínio público estabelecidos com as autarquias, a manutenção das condições de habitabilidade dos seus edifícios bem como de toda a área envolvente da qual sejam responsáveis, incluindo equipamentos coletivos por si construídos. 3- Às autarquias locais compete a inclusão das cooperativas de habitação e de moradores na decisão sobre a sua política de habitação. 4- Compete às autarquias locais a promoção da participação das cooperativas de habitação e de moradores, nomeadamente, na cedência de terrenos com vista à autoconstrução, ou reabilitação do edificado, em conformidade com os planos urbanísticos. 5- As cooperativas que tenham por objeto a construção ou reabilitação de fogos beneficiam de medidas positivas em sede de regime tributário, podendo ter apoios específicos a determinar pelo Estado e pelas autarquias locais.	**Artigo 35.º** **Cooperativas** 1 - O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais podem estabelecer acordos de cooperação com cooperativas de habitação ou cooperativas de moradores para a prossecução das políticas de direito à habitação. 2 - As autarquias locais podem promover participação das cooperativas de habitação e cooperativas de moradores nas políticas de direito à habitação, nomeadamente através da cedência contratualizada de terrenos para a autoconstrução ou reabilitação urbana. 3 - As cooperativas que tenham por objeto a construção ou reabilitação de fogos podem ter incentivos positivos por parte do Estado.	Artigo 56.º (…) 1. O Estado fomenta a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução, nos termos da Constituição **da República Portuguesa** e da lei. 2. (…). 3. (…). 4. (…). 5. (…).				**Artigo 56º** **Cooperativas de habitação e autoconstrução** 1. O Estado fomenta a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução, nos termos da Constituição e da lei. 2. As cooperativas de habitação contribuem para a melhoria da qualidade habitacional dos espaços em que se integram, promovendo o tratamento das áreas envolventes dos empreendimentos por que são responsáveis e a construção de equipamentos sociais, bem como assegurando as condições de habitabilidade dos edifícios. 3. Às cooperativas de habitação que tenham por objeto principal a promoção, construção, aquisição e arrendamento ou gestão de fogos para habitação acessível, bem como a sua manutenção, reparação ou reabilitação, são garantidos incentivos e apoios públicos, nomeadamente: a) Um regime tributário que assegure discriminação positiva aos seus projetos; b) Incentivos específicos; c) Simplificação dos procedimentos administrativos. 4. Os municípios estimulam a participação do setor cooperativo na política de habitação e reabilitação urbana, nomeadamente através da cedência de património municipal para habitação acessível e de benefícios tributários ou outros incentivos. 5. No âmbito do direito à habitação, o Estado respeita a capacidade de autoconstrução dos cidadãos e suas famílias, promovendo o enquadramento desta capacidade no cumprimento das normas urbanísticas e no acesso a programas e financiamentos públicos.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**					**Contra** **Abstenção** **A favor**
								Artigo 57.º **Associações e organizações de moradores** 1. As associações e organizações de moradores gozam do direito de petição perante as Autarquias Locais relativamente a todos os assuntos da competência destas que sejam do interesse dos moradores. 2. As associações e organizações de moradores, bem como as suas estruturas federativas, são auscultadas e participam na definição da política de habitação. 3. As associações e organizações de moradores beneficiam de apoios à respetiva constituição e atividade, nomeadamente: a) Isenção de custos na respetiva constituição; b) Benefícios fiscais respeitantes à sua atividade; c) Participação nos órgãos consultivos da política de habitação e na elaboração dos correspondentes instrumentos estratégicos; 4. As associações e organizações de moradores participam na identificação das carências habitacionais nas áreas que lhes correspondem e nos levantamentos locais dos recursos habitacionais disponíveis, nomeadamente habitações públicas devolutas. 5. As associações e organizações de moradores podem propor aos municípios a requisição temporária para fins habitacionais de imóveis públicos devolutos. 6. Nos processos de transformação de bairros que envolvam realojamentos é obrigatória a participação dos moradores através das suas associações ou organizações. 7. Cabe à assembleia de freguesia, por sua iniciativa ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarcar as áreas territoriais das organizações de moradores de âmbito territorial inferior ao da freguesia, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
								Contra **Abstenção** **A favor**
				Artigo 58.º (…) 1. As entidades dotadas de personalidade jurídica que respeitem os princípios orientadores da economia social, nomeadamente as associações de habitação colaborativa, mutualistas, as misericórdias, as fundações, as instituições particulares de solidariedade social, as associações com fins altruísticos e as entidades abrangidas pelos subsetores comunitário e autogestionário participam na satisfação do direito à habitação e na valorização do «habitat», cooperando com o Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias **Locais**. 2. (…).				**Artigo 58.º** **Setor social** 1. As entidades dotadas de personalidade jurídica que respeitem os princípios orientadores da economia social, nomeadamente as associações de habitação colaborativa, mutualistas, as misericórdias, as fundações, as instituições particulares de solidariedade social, as associações com fins altruísticos e as entidades abrangidas pelos subsetores comunitário e autogestionário participam na satisfação do direito à habitação e na valorização do «habitat», cooperando com o Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias. 2. As entidades do setor social podem incluir nos seus objetivos estatutários a promoção e/ou a gestão de habitação acessível.
				Contra **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**
								Artigo 59.º **Contratos administrativos com entidades do setor social** Para assegurar o cumprimento das prioridades da política de habitação, o Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias promovem a celebração de contratos administrativos com entidades do setor social que as incentivem e/ou vinculem a colaborar na execução de programas públicos.
								Contra **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
				Artigo 60.º (…) As empresas e outras entidades de direito privado, nomeadamente dos setores imobiliário, financeiro**, cotadas ou não na bolsa de valores, como as Sociedades de Investimento e Gestão Imobiliária, os Fundos de Investimento, bem como** ~~e~~ de prestação de serviços e bens essenciais, participam na promoção do direito à habitação e na valorização do «habitat», no âmbito da prossecução do respetivo objeto social, com respeito pelas leis e pelo interesse geral.				**Artigo 60.º** **Empresas e outras entidades privadas** As empresas e outras entidades de direito privado, nomeadamente dos setores imobiliário, financeiro e de prestação de serviços e bens essenciais, participam na promoção do direito à habitação e na valorização do «habitat», no âmbito da prossecução do respetivo objeto social, com respeito pelas leis e pelo interesse geral.
				Contra **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
		Artigo 21.º **Defesa dos interesses e direitos dos cidadãos** O Estado assegura a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos em relação à habitação, incluindo a defesa de interesses comuns e interesses difusos, através de processo judicial acessível, célere, simplificado e gratuito, em termos a regulamentar por diploma próprio.		Artigo 61.º (…) 1. (…). 2. (…): a) (…); **b) eliminado;** c) O direito de promover a prevenção, a cessação e a reparação d**a** violaç**ão** de bens e valores habitacionais pela forma mais célere possível; d) (…) 3. (…). 4. (…).				**Artigo 61.º** **Defesa dos interesses e direitos dos cidadãos** 1. A todos é reconhecido o direito à tutela plena e efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos em matéria de habitação. 2. Os direitos processuais para o efeito incluem, nomeadamente: a) O direito de ação para defesa de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos, assim como o direito de ação pública e de ação popular para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogéneos, nomeadamente ao nível da conservação do património habitacional e do «habitat»; b) O direito a requerer a cessação imediata de uma situação de violação grosseira do direito à habitação ou da dignidade da pessoa humana em matéria habitacional; c) O direito de promover a prevenção, a cessação e a reparação de violações de bens e valores habitacionais pela forma mais célere possível; d) O direito de petição perante os poderes públicos. 3. Nos termos do Protocolo Adicional à Carta Social Europeia é garantido o direito a reclamações colectivas. 4. Sempre que o direito à habitação como direito humano fundamental seja posto em causa por acção ou omissão da administração pública, pode ser apresentada queixa junto do Provedor de Justiça.
		Contra **Abstenção** **A favor**		**Contra** **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**
		Capítulo IX Intervenções Prioritárias **Artigo 39.º** **Ações prioritárias** São ações prioritárias do Estado, regiões autónomas e autarquias locais, aquelas que tenham por objeto situações que exijam a imediata intervenção pública.	CAPÍTULO VII INTERVENÇÕES PRIORITÁRIAS	Artigo 62.º (…) São intervenções prioritárias da política de habitação todas as **resultantes de** situações que, pela sua extrema necessidade e/ou urgência ou pela sua insustentabilidade, exijam uma efetiva intervenção pública, nomeadamente as previstas nos artigos 63.º a 66.º.				Capítulo IX - Intervenções prioritárias **Artigo 62.º** **Intervenções prioritárias** São intervenções prioritárias da política de habitação todas as requeridas por situações que, pela sua extrema necessidade e/ou urgência ou pela sua insustentabilidade, exijam uma efetiva intervenção pública, nomeadamente as previstas nos artigos 63.º a 66.º.

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Contra **Abstenção** **A favor**						**Contra** **Abstenção** **A favor**
		Artigo 40.º **Declaração de carência habitacional** 1- A declaração de carência habitacional, para a totalidade ou parte da área do município, com base na função social da habitação e nos termos da respetiva Carta Municipal de Habitação, assenta na incapacidade de resposta à carência de habitação existente. 2-Os municípios com declaração de carência habitacional reconhecida, assumem prioridade na resolução e no investimento em habitação pública, a realizar pelo Estado.	**Artigo 27.º** **Situações de grave carência habitacional** O Estado assegura a proteção e resposta habitacional prioritária a pessoas em situações de grave carência habitacional que não disponham de alternativa habitacional.					
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**					
			Artigo 25.º **Pessoas em situação de sem-abrigo** As políticas públicas de habitação têm como objetivo prevenir e eliminar situações de sem-abrigo e é implementada uma estratégia nacional diversificada, em articulação com os serviços públicos, as regiões autónomas e autarquias locais, no sentido de dar uma resposta integrada e específica a cada uma destas situações com prioridade ao acesso à habitação.	Artigo 63.º (…) 1. O Estado organiza e promove a Estratégia Nacional de Apoio às Pessoas em Situação de sem Abrigo em articulação com as regiões autónomas, as Autarquias **Locais** e a sociedade civil. 2. (…). 3. (…).				**Artigo 63.º** **Pessoas em situação de sem abrigo** 1. O Estado organiza e promove a Estratégia Nacional de Apoio às Pessoas em Situação de sem Abrigo em articulação com as regiões autónomas, as Autarquias e a sociedade civil. 2. A estratégia nacional referida no número anterior é complementada pelas estratégias regionais e locais no âmbito das respetivas redes sociais, de forma articulada e sem prejuízo da autonomia das organizações da sociedade civil que integram essas redes. 3. As estratégias de âmbito nacional, regional ou local de apoio às pessoas em situação de sem abrigo visam a erradicação progressiva desta condição, através de abordagens integradas que privilegiem o acesso à habitação, visando a saúde, o bem-estar e a inserção económica e social das pessoas em situação de sem abrigo.
			Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Artigo 42.º **Proteção em caso de emergência** 1- O Estado assegura proteção e respostas habitacionais de emergência em caso de grave e súbita carência habitacional designadamente em caso de catástrofes naturais ou acidentes. 2- O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais podem recorrer ao mecanismo de expropriação por declaração de utilidade pública de imóveis pertencentes a pessoas coletivas, entidades coletivas, entidades bancárias e, ou, financeiras que, destinados a habitação não estejam a uso, com a exclusiva finalidade de garantir o direito à habitação nas situações previstas no número anterior. 3- A expropriação realizada nos termos dos números anteriores, é efetuada nos termos do Código das Expropriações.	**Artigo 26.º** **Proteção em caso de emergência** 1 - O Estado assegura proteção e resposta habitacional de emergência em caso de grave e súbita carência habitacional em virtude de catástrofes naturais ou acidentes. 2 - Cidadãos e cidadãs alvo ou em risco de despejo forçado e que não disponham de alternativa habitacional têm direito a atendimento público prioritário e a medidas de discriminação positiva no acesso a soluções ou apoios habitacionais. 3 - Cidadãos e cidadãs vítimas de violência de género, doméstica ou LGBTI+ são alvo de políticas próprias de proteção e direito à habitação, havendo lugar a afastamento de agressores e ambientes violentos do seu enquadramento habitacional. 4 - Para suprir as necessidades urgentes, podem ser implementados mecanismo de expropriação por declaração de utilidade pública de imóveis pertencentes a pessoas coletivas, entidades bancárias e, ou, financeiras que, destinados a habitação não estejam a uso ou estejam penhorados por essas entidades, com a exclusiva finalidade de garantir o direito à habitação. 5 - A expropriação realizada nos termos do número anterior, é efetuada nos termos do Código das Expropriações. 6 - As pessoas com estatuto de refugiados têm direito à proteção do Estado, que assegura respostas habitacionais em articulação com as regiões autónomas, as autarquias locais e associações civis. 7 - Criação de uma bolsa nacional para as vitimas referidas no número 3 do presente artigo e promoção de programas, com dotação orçamental do estado, em articulação com municípios para estes casos.	Artigo 64.º (…) 1. (…). 2. As pessoas atingidas por guerras ou perseguições nos seus países de origem, e admitidas em Portugal por formas legais ou legalizadas, **independentemente da sua nacionalidade,** têm direito à protecção do Estado, que assegura respostas habitacionais em articulação com as regiões autónomas, as Autarquias locais e a sociedade civil. **3. eliminado.** 4. (…). 5. (…).				**Artigo 64.º** **Proteção em caso de emergência** 1. O Estado assegura proteção e respostas habitacionais de emergência em caso de grave e súbita carência habitacional em virtude de catástrofes naturais e acidentes. 2. As pessoas atingidas por guerras ou perseguições nos seus países de origem, e admitidas em Portugal por formas legais ou legalizadas, têm direito à proteção do Estado, que assegura respostas habitacionais em articulação com as regiões autónomas, as Autarquias locais e a sociedade civil. 3. Os instrumentos previstos no número anterior não dependem da nacionalidade das pessoas. 4. As pessoas e famílias carenciadas que se encontrem em risco de despejo, ou que dele tenham sido alvo e não tenham alternativa habitacional, têm direito a atendimento público prioritário pelas entidades competentes e a medidas de discriminação positiva no acesso a soluções ou apoios habitacionais. 5. A proteção prevista no presente artigo articula-se com as demais respostas das entidades públicas e não as prejudica.
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**					**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Artigo 41.º **Posse administrativa** 1 – O município com o reconhecimento da declaração de situação de carência habitacional pode proceder à posse administrativa de fogos com uso habitacional, devolutos ou sem utilização há mais de um ano, após a notificação. 2- Cabe ao município designar um indivíduo ou agregado que se estabelecerá, com habitação própria permanente no locado, no regime de renda condicionada. 3- O valor da renda prevista no número anterior reverte para o município, até que este seja ressarcido do valor despendido no processo e eventuais benfeitorias, findo o qual a posse administrativa municipal cessará. 3 – Finda a posse administrativa o proprietário assume o contrato de arrendamento estabelecido entre o município e o inquilino sendo que a sua duração não pode ser inferior a duas vezes o tempo em que esteve sob posse administrativa.						
		Contra **Abstenção** **A favor**						
		Artigo 43.º **Servidões administrativas** É condicionado o uso da propriedade privada nas zonas sujeitas às servidões administrativas e legais, designadamente no interesse geral de acesso ao domínio público habitacional.						
		Contra **Abstenção** **A favor**						

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
		Artigo 44.º **Restrições e condicionantes com expressão territorial** As condicionantes e restrições com expressão territorial serão mapeadas e explícitas à escala adequada nos instrumentos de planeamento territorial, designadamente nos planos diretores municipais.						
		Contra **Abstenção** **A favor**						

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
Capítulo IX - Intervenções prioritárias				Artigo 65.º (…) 1. A reconversão de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) e a regeneração de núcleos de habitação precária é uma das dimensões da política de habitação, **e compete** ao Estado criar condições específicas e favoráveis à sua prossecução e enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nos programas de promoção da coesão social e territorial. 2. (…). 3. O Estado apoia os processos de reconversão e regeneração a que o presente artigo se refere através de programas públicos de regularização cadastral e de realojamento, aos quais se podem candidatar as Autarquias **Locais**. 4. Para efeitos do número anterior, as organizações de moradores e entidades da sociedade civil envolvidas podem submeter às Autarquias **Locais** propostas de reconversão e regeneração. 4. (…). 5. (…).				**Artigo 65.º** **Áreas urbanas de génese ilegal e núcleos de habitação precária** 1. A reconversão de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) e a regeneração de núcleos de habitação precária é uma das dimensões da política de habitação, cabendo ao Estado criar condições específicas e favoráveis à sua prossecução e enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nos programas de promoção da coesão social e territorial. 2. Para efeitos do número anterior, os municípios identificam a existência nos seus territórios de AUGI e núcleos de habitação precária e verificam as condições de exequibilidade da sua eventual reconversão ou regeneração, procedendo aos levantamentos necessários com a participação dos interessados e das suas organizações. 3. O Estado apoia os processos de reconversão e regeneração a que o presente artigo se refere através de programas públicos de regularização cadastral e de realojamento, aos quais se podem candidatar as Autarquias. 4. Para efeitos do número anterior, as organizações de moradores e entidades da sociedade civil envolvidas podem submeter às Autarquias propostas de reconversão e regeneração. 4. Os núcleos de habitação precária não passíveis de regeneração e as AUGI não passíveis de reconversão devem ser alvo de medidas extraordinárias e temporárias de melhoria da habitabilidade e do habitat, com garantia de acesso aos serviços mínimos essenciais, até à prossecução do realojamento dos seus moradores. 5. O disposto no número anterior não prejudica o dever das entidades públicas de fiscalizar e prevenir formas abusivas de ocupação do território, nos termos da lei.
				Contra **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
								Artigo 66.º **Territórios em risco de declínio demográfico** 1. Os territórios de baixa densidade que se encontrem em risco de declínio demográfico beneficiam de medidas positivas, nomeadamente acesso a apoios públicos para manutenção e gestão eficiente de habitações não permanentes, no âmbito de programas de dinamização e revitalização socioeconómica e cultural. 2. É protegida e incentivada a manutenção nas aldeias das habitações de agregados familiares com ligações afetivas ao lugar, ainda que não tenham nelas a sua habitação permanente.
								Contra **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
		Artigo 45.º **Exercício do direito de preferência sobre habitações devolutas ou degradadas** 1 – Os prédios ou frações autónomas que se encontrem devolutas, total ou parcialmente, ou em estado de degradação há cinco ou mais anos por **razão injustificada,** com ou sem processo judicial pendente, podem ser objeto **de expropriação nos termos gerais,** ou de decisão administrativa de exercício do direito de preferência pelo Estado, regiões autónomas ou autarquias locais. 2- O processo administrativo referido no número anterior é regulado por lei especial, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.			**Artigo 66.º - A** **Habitações devolutas ou degradadas à espera das necessárias partilhas sucessórias** **1. Todas as habitações, ou conjuntos de habitações, que se encontrem devolutas, no todo ou em parte, ou em visível estado de degradação, em consequência da demora de partilhas entre herdeiros, quer haja processo judicial pendente quer não, há mais de 5 anos, ficam sujeitas a ser, findo o referido prazo, sujeitas a uma ou mais requisições temporárias, mediante indemnização, para fins habitacionais, nos termos do número 3 do artigo 4.º, por decisão administrativa do Estado, da região autónoma ou do município, conforme os casos, sem prejuízo do direito de propriedade que vier a caber a cada um dos herdeiros.** **2. O procedimento administrativo que tiver por objeto casos do tipo referido no número anterior será regulado por lei especial, não podendo ser tomada a decisão final sem prévia audiência escrita dos interessados, a qual deverá ser precedida de certidão judicial do estado em que se encontra o processo de partilha, caso tenha sido instaurado, ou de certidão da inexistência de qualquer processo com tal objeto.**			
		Contra **Abstenção** **A favor**			**Contra** **Abstenção** **A favor**			

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
		Capítulo XI Da participação **Artigo 49.º** **Participação** 1 - As decisões sobre a habitação são do interesse comum, pelo que os órgãos de consulta e os processos de participação devem respeitar o princípio da universalidade e o princípio da proporcionalidade na divulgação da informação, na orientação das consultas e na ponderação das contribuições, tendo em conta: a) A participação dos cidadãos na preparação, alteração ou revisão dos planos e programas que definam as políticas de utilização e proteção da habitação; b) A informação sobre quaisquer propostas de planos ou programas, ou da sua alteração ou revisão sobre o direito de participar nas tomadas de decisão e a identificação das autoridades competentes; c) A informação sobre as decisões tomadas e respetiva fundamentação, incluindo a informação sobre o processo de participação do pública. 2 - A participação pública obedece aos princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.						
		Contra **Abstenção** **A favor**						
		Artigo 50.º **Legislação Complementar** A participação, informação e responsabilização dos cidadãos são definidas por decreto-lei, incluindo os processos de consulta pública, as iniciativas de participação, a proteção dos interesses difusos, a atuação dos cidadãos na defesa do ambiente, a garantia do acesso ao direito e dos direitos de utilização da habitação, e os processos de fiscalização da Administração do domínio público da habitação.						

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
		Contra **Abstenção** **A favor**						
Capítulo X - Disposições finais e transitórias		CAPÍTULO XII Das infrações e sanções **Artigo 51.º** **Ações constitutivas de infração** A Assembleia da República aprova, mediante proposta do Governo, o regime especial de contraordenações, embargos administrativos e sanções acessórias pelas infrações às normas da presente lei e dos diplomas nelas previstos e as sanções pecuniárias compulsórias, sem prejuízo da responsabilidade criminal.						
		Contra **Abstenção** **A favor**						
		Capítulo XIII Disposições finais e transitórias **Artigo 52.º** **Adaptação do quadro legal** 1- O Governo, no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei, apresenta à Assembleia da República as propostas necessárias à adaptação do quadro legal vigente. 2- No prazo estabelecido no número anterior, os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e os órgãos competentes das autarquias locais, procedem à adaptação legal e regulamentar no âmbito das respetivas competências.		Artigo 67.º (…) 1. O Governo, no prazo de nove meses contados a partir da publicação ~~deste diploma~~ **da presente lei**, submete à Assembleia da República as propostas necessárias à conformação do ordenamento jurídico com **a Lei de Bases da Habitação**. 2. O **número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, às** regiões autónomas e **às** Autarquias locais.				Capítulo X - Disposições finais e transitórias **Artigo 67.º** **Adaptação do quadro legal** 1. O Governo, no prazo de nove meses contados a partir da publicação deste diploma, submete à Assembleia da República as propostas necessárias à conformação do ordenamento jurídico com a presente lei. 2. O mesmo fazem, conforme os casos, os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e os órgãos competentes das Autarquias locais.
		Contra **Abstenção** **A favor**		**Contra** **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	proposta de substituição integral (data de entrada 26.04.2019)
								Artigo 68.º **Disposição transitória** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a presente Lei articula-se com os programas e medidas em curso em matéria de direito à habitação e não as prejudica.
								Contra **Abstenção** **A favor**
		Artigo 53.º **Regulamentação e legislação complementar** A presente lei é regulada por legislação complementar e regulamentar prevista na presente lei, no prazo de seis meses, quando outro prazo não esteja indicado.						**Artigo 69.º** **Regulamentação e legislação complementar** A legislação complementar e regulamentar da presente lei é elaborada no prazo de nove meses, quando outro prazo não esteja indicado.
		Contra **Abstenção** **A favor**						**Contra** **Abstenção** **A favor**
				Artigo 70.º (…) O Estado deve**–**garantir a existência de um parque habitacional público de dimensão **ajustada à realidade do país e de acordo com as metas definidas na ENH**, prevendo anualmente a dotação necessária à sua concretização progressiva.				**Artigo 70.º** **Dotação orçamental** O Estado deverá garantir a existência de um parque habitacional público de dimensão igual ou superior à média dos países da União Europeia, prevendo anualmente a dotação necessária à sua concretização progressiva.
				Contra **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**

Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades

Guião de Votações Iniciativas Legislativas Pacote Lei de Bases da Habitação

	TEMA	PJL 1023 (PCP) (data de entrada: 15.10.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 22:39	PJL 1057 (BE) (data de entrada: 21.12.2018) Com propostas de alteração entregues qua 08-05-2019 19:14	**Propostas alteração GP PSD** 08-05-2019 18:50 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração Dep.HR** qua 08-05-2019 18:58 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP BE** qua 08-05-2019 19:14 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**Propostas alteração GP CDS** qua 08-05-2019 20:06 (à proposta de substituição integral PJL 843/XIII)	**proposta de substituição integral** (data de entrada 26.04.2019)
		Artigo 54.º **Entrada em vigor** A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo as disposições com impacto orçamental que entram em vigor, respetivamente, com o Orçamento do Estado, orçamento regional ou orçamento municipal, posteriores à sua publicação.	**Artigo 36.º** **Entrada em vigor** 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. 2 - As disposições presentes no presente diploma que implicam impacto orçamental, entram em vigor com o respetivo Orçamento do Estado, orçamento regional ou orçamento municipal posteriores à sua publicação.	Artigo 71.º (…) 1. (…). 2. As disposições **da presente lei com** impacto orçamental, ao nível nacional, regional ou local, entram em vigor com o orçamento do Estado, regional ou municipal, posterior à sua publicação.				**Artigo 71.º** **Entrada em vigor** 1. A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto no número seguinte. 2. As disposições deste diploma que tenham impacto orçamental, ao nível nacional, regional ou local, entram em vigor simultaneamente com o primeiro orçamento do Estado, regional ou municipal, conforme o caso, posterior à sua publicação
		Contra **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**	**Contra** **Abstenção** **A favor**				**Contra** **Abstenção** **A favor**